



MJP
PE

CAOCrim
PERIÓDICO
JURISPRUDENCIAL

Nº 17 - MARÇO- 2023

Coordenação
Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo

Thales Vinícius Chaves - Auxiliar Administrativo

João Batista - Estagiário

Apoio

Diogo Assis de Oliveira - Analista Ministerial

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF | 5 |
| Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1084/2023 | 5 |
| Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1088/2023 | 9 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ | 12 |
| Informativo Jurisprudencial nº 765 | 12 |
| Informativo Jurisprudencial nº 766 | 21 |
| Informativo Jurisprudencial nº 767 | 33 |
| Informativo Jurisprudencial nº 768 | 40 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE | 45 |
| Dos Crimes Contra a Pessoa | 45 |
| Dos Crimes Contra o Patrimônio | 53 |
| Dos Crimes Contra a Ordem Tributária | 59 |
| Do Tráfico de Entorpecentes – Lei 11.346/06 | 60 |
| Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas - Lei 10.826/2003 | 65 |
| Dos Crimes de Violência Doméstica – Lei 11.340 | 67 |
| Dos Embargos Infringentes | 68 |
| Dos Embargos de Declaração | 69 |
| Da Revisão Criminal | 71 |
| Da Execução Penal | 72 |

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1084/2023

Ramo do direito: DIREITO INTERNACIONAL – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; INTERNET; COMPARTILHAMENTO DE DADOS DIREITO CONSTITUCIONAL – DEVIDO PROCESSO LEGAL; PROVAS.

Título do Resumo: Possibilidade da requisição direta de dados feita por autoridades nacionais a provedores no exterior - ADC 51/DF

Resumo:

As empresas de tecnologia que operam aplicações de internet no Brasil sujeitam-se à jurisdição nacional e, como tal, devem cumprir as determinações das autoridades nacionais do Poder Judiciário — inclusive as requisições feitas diretamente — quanto ao fornecimento de dados eletrônicos para a elucidação de investigações criminais, ainda que parte de seus armazenamentos esteja em servidores localizados em países estrangeiros.

A utilização apenas de mecanismos diplomáticos de obtenção de prova, por se revelarem acordos complexos e morosos, dificulta a apuração de delitos cometidos em ambiente virtual, razão pela qual, uma vez considerado o avanço tecnológico, não devem ser ignoradas outras formas de cooperação jurídica internacional, previstas em tratados e convenções internacionais que objetivem dar maior celeridade à preservação da prova, tendo em vista que a demora na obtenção dos dados pode ensejar a sua supressão.

Nesse contexto, nos termos do artigo 11 da Lei 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” (1), cuja previsão encontra respaldo na Convenção sobre Crimes Cibernéticos de Budapeste (art. 18), deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira relativamente a qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

Ademais, inexistente inconstitucionalidade no procedimento do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, previsto pelo Decreto 3.810/2001, nem nas normas fixadas em dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, em especial nos casos em que a comunicação ou a prestação de serviços tenham ocorrido fora do território nacional.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu da ação e no mérito, por unanimidade, a julgou parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos

indicados e a possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia, nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, ou seja, nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no País, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, para que adotem as providências necessárias ao aperfeiçoamento do quadro legislativo, com a discussão e a aprovação do projeto da Lei Geral de Proteção de Dados para Fins Penais (LGPD Penal) e de novos acordos bilaterais ou multilaterais para a obtenção de dados e comunicações eletrônicas, como, por exemplo, a celebração do Acordo Executivo definido a partir do *Cloud Act*.

(1) Lei 12.965/2014: “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.”

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL – EXECUÇÃO PENAL; REMIÇÃO DA PENA; FALTA GRAVE; PERDA DE DIAS REMIDOS DIREITO CONSTITUCIONAL – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES; PODER LEGISLATIVO; PODER JUDICIÁRIO; ATRIBUIÇÕES; PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Título do Resumo: Perda de dias remidos por falta grave e revisão ou cancelamento do enunciado da súmula vinculante 9 - RE 1.116.485/RS (Tema 477 RG)

Tese fixada: “1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.”

Resumo:

Em regra, deve-se revisar ou cancelar enunciado de súmula vinculante quando ocorrer a revogação ou a alteração da legislação que lhe serviu de fundamento. Contudo, o STF pode concluir, com base nas circunstâncias do caso concreto, pela desnecessidade de tais medidas.

O papel de última instância decisória e a função de órgão soberano sobre a interpretação constitucional não foram conferidos constitucionalmente ao STF de forma isolada e absoluta (1). Em um ambiente democrático, não se deve atribuir a qualquer órgão, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, a faculdade de pronunciar a última palavra sobre o sentido da Constituição. Com efeito, visando promover o avanço e o aperfeiçoamento de soluções democráticas às questões de interesse público, a interpretação constitucional deve perpassar por um processo de construção plural entre os Poderes estatais — Legislativo, Executivo e Judiciário — e os diversos segmentos da sociedade civil organizada.

O Poder Legislativo possui a prerrogativa de superar entendimentos vinculantes firmados por esta Corte, mas, a depender do instrumento normativo adotado pelo Congresso Nacional, o caso concreto pode demandar posturas distintas por parte do STF (2). Nesse contexto, o art. 5º da Lei 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A da CF/1988, ofereceu solução para as hipóteses em que haja modificação ou revogação do diploma legislativo em que a edição da Súmula Vinculante tenha se fundado (3).

Assim, na hipótese de manifesta dúvida sobre a constitucionalidade da lei superveniente de conteúdo divergente e da medida legislativa adotada, o Poder Judiciário, quando provocado, pode se debruçar novamente sobre a questão, de modo a estabelecer a prevalência ou não do conteúdo da Súmula Vinculante no caso concreto, com a manutenção de seus efeitos.

É constitucional a perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal, nos termos previstos pelo art. 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), na redação dada pela Lei de 12.433/2011.

Na espécie, não se vislumbra superação legislativa inconstitucional em relação aos mandamentos da Súmula Vinculante 9, mas um aperfeiçoamento de sua redação, diante da superveniência da Lei 12.433/2011, que alterou o art. 127 da LEP (4). A súmula — sem pretender tecer considerações a respeito do conceito de falta grave ou da intensidade da perda dos dias remidos (se total ou proporcional à falta grave cometida) — teve como principal finalidade fixar a tese de que a previsão legislativa de perda dos dias remidos foi recepcionada pela nova ordem constitucional, de modo que não haveria direito adquirido aos dias remidos em razão de estarem submetidos a regras específicas. A alteração legislativa superveniente, por sua vez, apenas limitou a 1/3 (um terço) o tempo remido suscetível de ser revogado pelo juiz ante o cometimento de falta grave pelo condenado.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 477 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Nos termos do art. 5º da Lei

11.417/2006, o Tribunal resolveu aguardar o julgamento das Propostas de Súmula Vinculante 60 e 64 para que se delibere quanto à oportunidade da revisão ou cancelamento da SV 9, via adequada para apreciação da questão.

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1088/2023

Ramo do direito: DIREITO PENAL – NORMA PENAL EM BRANCO; TIPICIDADE; CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA; INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA; DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Título do Resumo: Complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual ou municipal - ARE 1.418.846/RS (Tema 1.246 RG)

Tese fixada: “O art. 268 do Código Penal veicula norma penal em branco que pode ser complementada por atos normativos infralegais editados pelos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), respeitadas as respectivas esferas de atuação, sem que isso implique ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).”

Resumo:

A complementação de norma penal em branco por ato normativo estadual, distrital ou municipal, para aplicação do tipo de infração de medida sanitária preventiva (Código Penal, art. 268), não viola a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, I).

O art. 268 do Código Penal (1) veicula, em sua redação, o preceito primário incriminador, isto é, o núcleo essencial da conduta punível, de modo que a União exerceu, de forma legítima e com objetivo de salvaguardar a incolumidade da saúde pública, sua competência privativa de legislar sobre direito penal.

No entanto, o referido tipo penal configura norma penal em branco heterogênea, razão pela qual necessita de complementação por atos normativos infralegais, tais como decretos, portarias e resoluções (2). Na espécie, essa complementação se faz mediante ato do poder público, compreendida a competência de quaisquer dos entes federados.

Ademais, ela não se reveste de natureza criminal, mas, via de regra, administrativa e técnico-científica, o que justifica a possibilidade de edição do ato normativo suplementador pelo ente federado com competência administrativa para tanto.

Nesse contexto, de acordo com o entendimento desta Corte, a competência para proteção da saúde, no plano administrativo e no legislativo, é compartilhada entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, inclusive para impor medidas restritivas destinadas a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa. Assim, o descumprimento das medidas e dos atos normativos de

controle epidemiológico previstos na Lei 13.979/2020, editados pelos entes federados em prol da incolumidade pública, enseja consequências no campo do direito penal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.246 da repercussão geral) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (3) para dar provimento ao recurso extraordinário e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal ao afastar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de norma complementadora do art. 268 do Código Penal.

(1) CP/1940: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

(2) Precedente citado: HC 128.894.

(3) Precedentes citados: ADI 6.341 MC-Ref; ADPF 672 MC-Ref e ADI 6.855.

ARE 1.418.846/RS, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 24.3.2023

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL – JURISDIÇÃO; “HABEAS CORPUS” - DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER JUDICIÁRIO; COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ORIGINÁRIA

Título do Resumo: Competência do TJDFT para julgar “habeas corpus” contra ato de autoridades locais - ADI 5.278/DF

Resumo:

É inconstitucional — por usurpar a competência do STJ (CF/1988, arts. 105, I, “a” e “c”; e 128, I, “d”) — norma que atribui ao TJDFT a competência originária para processar e julgar ações de “habeas corpus” nas quais figurem como autoridades coatoras (i) o Presidente e membros do TJDFT; (ii) o Presidente e membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF); e (iii) o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consoante disposição expressa da Constituição Federal de 1988, compete ao STJ processar e julgar originariamente a ação de habeas corpus quando o coator ou paciente for desembargador do TJDFT, membro do TCDF ou membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 8º, I, c e d, da Lei 11.697/2008 (2), a fim de afastar a interpretação segundo a qual compete ao TJDFT processar e julgar habeas corpus

contra ato: (i) do Presidente ou de qualquer dos membros do TJDFT; (ii) do Presidente ou qualquer dos membros do TCDF; e (iii) do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

(1) CF/1988: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea ‘a’, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (...) Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) I - o Ministério Público da União, que compreende: (...) d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;”

(2) Lei 11.697/2008: “Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça: I – processar e julgar originariamente: (...) c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios; d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;”

ADI 5.278/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24.3.2023 (sexta-feira), às 23:59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

Informativo Jurisprudencial nº 765

Processo: AgRg no AREsp 2.197.959-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 28/2/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Descaminho. Crime praticado em transporte aéreo. Voo regular. Causa de aumento prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal. Incidência.

Destaque: “Incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal quando se tratar de descaminho praticado em transporte aéreo, não sendo relevante o fato de o voo ser regular ou clandestino.”

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se a pena ao crime de descaminho deve ser aplicada em dobro quando o transporte aéreo ocorre por meio de voo regular.

O art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo". Nos termos da jurisprudência desta Corte, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular (HC 390.899/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/11/2017).

No caso, a Corte de origem consignou o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando se tratar de descaminho praticado em transporte aéreo, incide a causa de aumento supracitada, não sendo relevante o fato de o voo ser regular ou clandestino. No relatório do acórdão da Corte Regional Federal, aliás, registra-se que parte das mercadorias foi, inclusive, para a zona de abandono (fora das barreiras alfandegárias). Assim, ficou demonstrado que a mercadoria ingressou no país, transpondo a aduana, concluindo-se pela modalidade consumada do delito e a consequente causa de aumento.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/02/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

Tema: Processo penal militar. Assistente de acusação. Interposição de recurso contra sentença absolutória. Requerimento de absolvição pelo órgão ministerial. Legitimidade. Interpretação sistemática. Analogia.

Destaque: No processo penal militar, o assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da sentença absolutória, ainda que a absolvição tenha sido requerida pelo órgão ministerial.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia apresentada diz respeito à possibilidade de o assistente de acusação, no processo penal militar, interpor apelação independentemente da existência de recurso do Ministério Público.

O art. 65 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe que o assistente não poderá "impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência".

O art. 271 do Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, dispõe que ao "assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598".

Esta Corte Superior, analisando o papel do assistente de acusação no processo penal comum, aplica interpretação sistemática ao art. 271 do CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. No ponto, é firme a jurisprudência no sentido de que "o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Ministro Rogério Schietti Cruz)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.565.652/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 23/6/2020).

Conforme explica a doutrina, "o Direito não é um mero conjunto de normas, mas compõe um ordenamento, em que cada parte tem conexão com o todo, à luz do qual deve ser compreendida. A interpretação sistemática busca promover a harmonia entre essas partes. Isso não significa dizer que

essa harmonia no ordenamento seja um dado da realidade, que se possa comprovar pela análise das leis em vigor. Sabe-se, pelo contrário, que no Estado contemporâneo, caracterizado pela inflação legislativa e pelo pluralismo dos interesses que são juridicamente tutelados, a existência de tensões e conflitos entre normas jurídicas é fenômeno corriqueiro. Na verdade, a busca da harmonização e da coerência no ordenamento é uma tarefa que o intérprete deve perseguir; muitas vezes uma tarefa difícil. Trata-se de um ponto de chegada que se aspira atingir, e não do ponto de partida do intérprete".

Assim, igual raciocínio - interpretação sistemática acerca do papel do assistente de acusação - deve ser aplicado à legislação processual penal militar, de vez que "não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).

Quanto à não caracterização de inércia do órgão ministerial a possibilitar a interposição recursal supletiva, destaca-se que "O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso de apelação, em caráter supletivo, nos termos do art. 598 do CPP, ainda que o Ministério Público tenha requerido a absolvição do réu em plenário" (REsp 1.451.720/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2015).

Esse mesmo entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 102.085/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2010, DJe 27/8/2010).

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Estupro de vulnerável. Vítima do sexo masculino. Competência para julgar crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Art. 23, caput e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017. Criação de varas especializadas. Competência subsidiária dos juzizados/varas de violência doméstica. Tramitação em vara criminal comum apenas na ausência da jurisdição especializada. Questões de gênero. Irrelevância. Proteção integral e absoluta prioridade.

Destaque: A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica julgar as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, ressalvada a modulação de efeitos realizada no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ.

Informações de Inteiro Teor:

A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017 no julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar", ressalvada a modulação de efeitos realizada naquele julgamento.

O Legislador estabeleceu, no caput do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

Desse modo, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 do referido diploma legal e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Esta interpretação tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/2017 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra

todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/1990), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

Outrossim, a tese de que o alargamento da competência dos juízos especializados em violência doméstica poderá prejudicar a prestação jurisdicional precípua destes órgãos, qual seja, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, não justifica que se desconsidere a disposição expressa da lei. Em verdade, incumbe aos órgãos responsáveis pela organização judiciária avaliar o impacto do processamento de tais ações penais sobre os juizados de violência doméstica e, analisando as peculiaridades de cada local, criar as varas ou juizados especializados, na forma do art. 23 da Lei n. 13.431/17, dando assim cumprimento à imposição legal de conferir prestação jurisdicional célere e especializada tanto às mulheres quanto às crianças e adolescentes.

Processo: REsp 2.022.413-PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/2/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Sistema acusatório. Pedido de absolvição suscitado pelo Ministério Público. Interpretação do art. 385 do CPP à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. Compatibilidade. Revogação tácita. Não ocorrência. Faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet. Excepcionalidade. Necessidade de fundamentação substancial.

Destaque: O art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se é possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais,

sobretudo à luz das disposições trazidas pela nova Lei n. 13.964/2019, cuja sistemática haveria revogado tacitamente o art. 385 do Código de Processo Penal.

Ao contrário de outros sistemas, em que o Ministério Público dispõe - por critérios de discricionariedade -, da ação, no processo penal brasileiro o Promotor de Justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a actio penalis até seu desfecho, quer para a realização da pretensão punitiva, quer para, se for o caso, postular a absolvição do acusado, hipótese que não obriga o juiz natural da causa, consoante disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a atender ao pleito ministerial.

O art. 385 do Código de Processo Penal prevê que, quando o Ministério Público pede a absolvição do acusado, ainda assim o juiz está autorizado a condená-lo, dada, também aqui, sob a ótica do Poder Judiciário, a soberania do ato de julgar. Ademais, no nosso sistema, ao contrário de outros, o órgão ministerial não dispõe livremente da ação penal. O Ministério Público é o titular da ação penal, mas dela não pode, por razões de conveniência institucional, simplesmente dispor, tal como ocorre na ação penal de iniciativa privada.

A compreensão, portanto, é de que as posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Parquet, Estado acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente.

Portanto, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal - pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo -, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere).

É preciso lembrar, a propósito, que o princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia - aos quais ele pode, inclusive, atribuir qualificação jurídica diversa (art. 383 do CPP) -, mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos.

Dessa forma, uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição - inafastável do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal -, o processo segue por impulso oficial e o juiz tem o dever - pautado pelo sistema da persuasão racional - de analisar o mérito da causa submetida à sua apreciação à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo Parquet.

A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.

Com efeito, é importante não confundir a desistência da ação - que é expressamente vedada ao Ministério Público pela previsão contida no art. 42 do CPP e que levaria, se permitida, à extinção do processo sem resolução do mérito e sem a formação de coisa julgada material -, com a necessária vinculação do julgador aos fundamentos apresentados por uma das partes em alegações finais, cujo acolhimento leva à extinção com resolução do mérito da causa e à formação de coisa julgada material insuperável, porquanto proibida a revisão criminal pro societate em nosso ordenamento.

Bem observa a doutrina que, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, o Constituinte ressalvou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido "na forma da lei" ("promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei"), de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP. É dizer, mesmo sujeita a algumas críticas doutrinárias legítimas, a referida previsão normativa não chega ao ponto de poder ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco com o sistema acusatório entre nós adotado.

Faz-se apenas a necessária ponderação, à luz das pertinentes palavras do eminente Ministro Roberto Barroso, no julgamento da AP 976/PE, de que "[t]al norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal".

Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo

Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto.

Assim, diante de todas essas considerações, não há falar em violação dos arts. 3º-A do CPP ("Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação") e 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"), porquanto o art. 385 do CPP não é incompatível com o sistema acusatório entre nós adotado e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, responsável por introduzir o art. 3º-A no Código de Processo Penal.

Processo: AgRg no HC 798.551-PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: Prisão domiciliar. Mãe com filho de até 12 anos incompletos. Primeira infância. Acusada investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho. Não cabimento. Necessidade de integral proteção dos menores.

Destaque: A utilização do próprio filho para a prática de crimes, por se tratar de situação de risco ao menor, obsta a concessão de prisão domiciliar.

Informações de Inteiro Teor:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "é possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor

cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor" (AgRg no REsp 1.832.139/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de concessão de prisão domiciliar por entenderem que a agravante também está sendo investigada pela prática do crime de corrupção de menores em desfavor do próprio filho de 14 anos, o qual praticava o tráfico de drogas por influência da acusada.

O fato de a genitora envolver o filho adolescente no tráfico representa risco à própria proteção integral do menor. Nesse sentido, "os fatos de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, pertencer a organização criminosa, responder a outros procedimentos criminais por delitos da mesma natureza e por homicídio, além de envolver os próprios filhos na mercancia de entorpecentes, evidenciam o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença das filhas menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito" (RHC 99.897/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 15/10/2018).

Informativo Jurisprudencial nº 766

Processo: REsp 1.977.547-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023. (Tema 1167)

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Realização. Necessidade de prévia manifestação do desejo da vítima de se retratar. Designação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Tema 1167.

Destaque: A audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.

A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

A norma cuida apenas das hipóteses de ações penais públicas condicionadas à representação, nas quais a representação da vítima constitui condição de procedibilidade para a instauração do inquérito policial e de futura ação penal.

Essencialmente, são duas as condições necessárias e concomitantes para a realização da audiência: (1) a prévia manifestação da vítima levada ao conhecimento do juiz, expressando seu desejo de se retratar e (2) a confirmação da retratação da vítima perante o magistrado, antes do recebimento da denúncia, em audiência especialmente designada para tanto.

Nesse sentido, é imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.

Assim, não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação. Como regra geral, o Direito Civil (arts. 107 e 110 do CC) já prevê que, exarada uma manifestação de vontade por indivíduo reputado capaz, consciente, lúcido, livre de erros de concepção, coação ou premente necessidade, tal declaração é válida até que sobrevenha manifestação do mesmo indivíduo em sentido contrário.

Transposto o raciocínio para o contexto que circunda a violência doméstica, a realização de novo questionamento sobre a subsistência do interesse da vítima em representar contra seu agressor ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas, enfraquecendo o objetivo da Lei Maria da Penha de garantir uma igualdade substantiva às mulheres que sofrem violência doméstica e até mesmo levando-as, desnecessariamente, a reviver os traumas decorrentes dos abusos.

Esta Corte também tem entendido que "a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerado como 'retratação tácita'. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da *persecutio criminis*" (AREsp 1.165.962/AM, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, DJE 22/11/2017; EDcl no REsp 1.822.250/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 11/11/2019).

Tudo isso ponderado, ressalta nítido que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não pode ser designada de ofício pelo magistrado, até porque uma iniciativa com tal propósito

corresponderia à criação de condição de procedibilidade (ratificação da representação) não prevista na Lei Maria da Penha, viciando de nulidade o ato praticado de ofício pelo juiz.

Processo: CC 193.369-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 2/3/2023, DJe 7/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Falsidade ideológica. Emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI. Crime em detrimento de autarquia federal (FUNAI). Aplicação analógica da Súmula n. 546/STJ. Conduta que buscava inscrição indevida em programa de transferência de renda custeada pelo Tesouro Nacional. Bolsa Família. Interesse da União. Competência da Justiça Federal.

Destaque: Compete à Justiça Federal o julgamento de crime de falsidade ideológica, consistente no fornecimento de informação inverídica a servidor da FUNAI, para fins de emissão de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena- RANI.

Informações de Inteiro Teor:

O objeto do conflito cinge-se a definir o Juízo competente para processar o crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica para confecção de Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e posterior inscrição em cadastro de programa de transferência de renda de âmbito nacional.

O Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) é lavrado perante a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, autarquia federal, sendo um meio para instruir o registro civil de indígena (art. 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/1973).

Considerando que a informação falsa foi fornecida a servidor de autarquia federal, entendo que a competência seja da Justiça Federal, ante a existência de interesse direto da União no crime sob apuração, sendo o caso de aplicar, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 546/STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

Ademais, a existência de indícios de que a falsificação visava à inscrição em programa de transferência de renda, custeado com os recursos do Tesouro Nacional, também é suficiente para atrair o interesse da União no crime sob apuração.

Desse modo, compete à Justiça Federal o julgamento do crime de falsidade ideológica, consubstanciado no fornecimento de informação inverídica a servidor de autarquia federal (FUNAI), para fins de emissão de RANI (Registro Administrativo de Nascimento de Indígena), seja porque tal conduta foi perpetrada em detrimento de servidor da autarquia federal, seja porque, no caso, o delito visava à inscrição indevida em programa de transferência de renda custeado com recursos do Tesouro Nacional.

Processo: RHC 173.448-DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Ação de improbidade administrativa. Absolvição. Repercussão sobre a ação penal. Independência das esferas. Ausência do elemento subjetivo dos particulares. Crime contra a Administração Pública. Especificidades examinadas pela esfera cível. Dolo de atentar contra os princípios da administração não configurado. Exceção à independência das esferas. Justa causa para ação penal esvaziada.

Destaque: A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.

Informações de Inteiro Teor:

A jurisprudência desta Corte entende que a sentença absolutória por ato de improbidade não vincula o resultado da ação penal, porquanto proferida na esfera do direito administrativo sancionador, que é independente da instância penal, embora seja possível, em tese, considerar como elementos de persuasão os argumentos nela lançados (REsp 1.847.488/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).

A independência das esferas tem por objetivo o exame particularizado do fato narrado, com base em cada ramo do direito, devendo as consequências cíveis e administrativas ser aferidas pelo juízo cível e as consequências penais pelo Juízo criminal, dada a especialização de cada esfera. No entanto, as consequências jurídicas recaem sobre o mesmo fato.

No caso, verifica-se que a absolvição ocorreu em virtude da ausência de comprovação do elemento subjetivo dos particulares. Ficou consignado pela instância cível que a prova dos autos demonstra apenas o dolo do gestor público, não justificando a condenação dos particulares. Destacou-se, ademais, que a pessoa jurídica nem ao menos logrou êxito em ser a primeira colocada entre os concorrentes na dispensa de licitação, precisando baixar seu preço para ser escolhida. Por fim, registrou-se que não se auferiu benefício, uma vez que o contrato foi anulado pela Corte de Contas.

Nessa linha de inteligência, não é possível que o dolo da conduta em si não esteja demonstrado no juízo cível e se revele no juízo penal, pois se trata do mesmo fato, na medida em que a ausência do requisito subjetivo provado interfere na caracterização da própria tipicidade do delito, mormente se considere a doutrina finalista (que insere o elemento subjetivo no tipo), bem como que os fatos aduzidos na denúncia não admitem uma figura culposa, culminando-se, dessa forma, em atipicidade.

Anote-se, por oportuno, que se trata de crime contra a Administração Pública, cuja especificidade recomenda atentar para o que decidido, a respeito dos fatos, na esfera cível. Deve-se levar em consideração que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, disciplina que "a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal".

Embora referido dispositivo esteja com a eficácia suspensa por liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 27/12/2022, na ADI 7.236/DF, tem-se que o legislador pretendeu definir ampla exceção legal à independência das esferas que, apesar de não autorizar o encerramento da ação penal em virtude da absolvição na ação de improbidade administrativa por qualquer fundamento, revela que existem fundamentos tão relevantes que não podem ser ignorados pelas demais esferas. Pela letra da lei, uma absolvição na seara penal, por qualquer fundamento, não pode permitir a manutenção da ação de improbidade.

A suspensão do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021 (ADI 7.236/DF) não atinge a vedação constitucional do ne bis in idem (Rcl 57.215/DF MC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 6/1/2023), e, sem justa causa não há persecução penal.

Portanto, apesar de, pela letra da lei, o contrário não justificar o encerramento da ação penal, inevitável concluir que a absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida, esvazia a justa causa para manutenção da ação penal. De fato, não se verifica mais a plausibilidade do direito de punir, uma vez que a conduta típica, primeiro elemento do conceito analítico de crime, depende do dolo para se configurar, e este foi categoricamente afastado pela instância cível.

Tendo a instância cível afirmado que não ficou demonstrado que os particulares induziram ou concorreram dolosamente para a prática de ato que atente contra os princípios da administração, registrando que "a amplitude da previsão legislativa não pode induzir o intérprete a acolher ilações do autor da ação civil pública, pois ausente a subsunção dos fatos à norma que prevê a responsabilização dos particulares na Lei n. 8.429/92 (art. 3º)", não pode a mesma conduta ser violadora de bem jurídico tutelado pelo direito penal. Constata-se, assim, de forma excepcional, a efetiva repercussão da decisão de improbidade sobre a justa causa da ação penal em trâmite, motivo pelo qual não se justifica a manutenção desta última. Nas palavras do Ministro Humberto Martins, "a unidade do Direito" deve se pautar pela coerência.

Processo: RHC 168.797-PI, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 10/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Corrupção passiva. Investigação que tramitou perante Central de Inquéritos. Norma estadual que afastou a apuração de crimes contra a administração pública da competência da Central de Inquéritos. Ausência de dúvida razoável quanto ao Juízo competente. Teoria do Juízo Aparente. Não aplicação. Nulidade dos atos processuais praticados.

Destaque: Havendo norma estadual que expressamente institui ressalvas à apuração de determinados delitos pela Central de Inquéritos, afasta-se a aplicação da Teoria do Juízo Aparente na convalidação dos atos processuais em razão da ausência de dúvida razoável no tocante ao órgão judiciário competente.

Informações de Inteiro Teor:

O art. 567 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente". Entre os atos decisórios proferidos pelo Juízo da Central de Inquéritos, no caso, estão aqueles que determinaram e prorrogaram as interceptações telefônicas.

Por sua vez, a jurisprudência pátria admite a convalidação dos atos processuais praticados por Juízo incompetente - inclusive dos decisórios - nas hipóteses em que recaia uma dúvida razoável no que concerne a qual o Juízo competente para processar e julgar determinado caso.

Tal técnica de julgamento é denominada na doutrina e jurisprudência como Teoria do Juízo Aparente, segundo a qual "não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, vem a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial" (HC 120.027, Rel. Ministro Marco Aurélio, relatoria para acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015).

Contudo, verifica-se que a aplicação da Teoria do Juízo Aparente foi rechaçada pelo Tribunal de origem, haja vista que desde os primeiros momentos da investigação já se tinha a notícia de que os fatos ilícitos ali apurados caracterizariam crimes contra a administração pública.

No caso, a norma que instituiu a Central de Inquéritos da Comarca estadual fez ressalva expressa acerca da ausência de competência daquela unidade para processar os feitos em que se apuram crimes contra a administração pública. Logo, não há dúvida razoável no que se refere a qual seria o órgão judiciário competente e, menos ainda, de que a descoberta de algum fato posterior tenha demonstrado a competência de outro órgão.

Portanto, a consequência legal do reconhecimento da incompetência do Juízo, nos termos do art. 564, I, do CPP, é a nulidade das decisões por ele proferidas e, não sendo possível excepcionar a regra por aplicação da Teoria do Juízo Aparente, se torna inviável o aproveitamento de tais atos após a remessa dos autos ao Juízo competente.

Processo: HC 723.644-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023, DJe 9/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. Crime do art. 359-C do Código Penal. Despesas não pagas e não especificadas. Requisitos da sentença. Tipicidade não demonstrada. Prejuízo a ampla defesa. Adequação ao tipo penal do art. 1º, V e § 1º, do Decreto-lei n. 201/1967. Possibilidade.

Destaque: A condenação pelo art. 359-C do Código Penal deve especificar despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

Informações de Inteiro Teor:

A sentença penal condenatória cumpre firmar a pertinência da denúncia, reconhecendo se o imputado praticou conduta penalmente típica, ilícita e culpável, para então fixar-lhe a pena, nos termos do art. 381 do Código de Processo Penal.

Após fixar certeza acerca da autoria e da materialidade, o juízo deverá estabelecer relação de tipicidade entre a conduta apurada e o comando penal incriminatório. Assim, é essencial que todos os elementos da norma penal incriminadora estejam satisfeitos para que se possa submeter o réu às consequências previstas.

Fixadas tais premissas, dispõe o art. 359-C do Código Penal, inserido pela Lei n. 10.028/2000, que "Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

O que se infere é que tanto a acusação quanto a condenação pelo tipo em questão devem especificar as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não puderam ser pagas no mesmo exercício financeiro ou no exercício seguinte. Essa análise não pode ser global, considerando a iliquidez total do caixa, sob pena de prejudicar a ampla defesa.

No caso, extrai-se que o objeto da condenação foi o aumento de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato e o aumento da iliquidez do caixa do município, de R\$ 1.300.260,03 (um milhão, trezentos mil, duzentos e sessenta reais e três centavos) para R\$ 6.393.325,57 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Não se especificou, no entanto, nem na denúncia, nem na sentença e nem no acórdão que julgou a apelação, a ou as obrigações, autorizadas ou ordenadas, que não puderam ser pagas naquele último exercício financeiro do mandato, ou no exercício seguinte, por falta de contrapartida suficiente de caixa.

Portanto, não se vislumbra o adimplemento de todas as elementares do art. 359-C do Código Penal.

É preciso salientar, no entanto, que, a despeito de eventual atipicidade quanto ao mencionado dispositivo, a conduta pode guardar relação de tipicidade com outros dispositivos da legislação federal, como, por exemplo, o art. 1º, V e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, tipo este mais geral. Essa possibilidade pode levar à correção da imputação pelo Juízo, nos termos do art. 383 do CPP, não necessariamente à absolvição do acusado.

Processo: REsp 2.024.381-TO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de não persecução penal - ANPP. Art. 28-A do CPP. Recusa de oferecimento pelo Ministério Público. Intimação do acusado para fins do § 14 do art. 28 do CPP. Não obrigatoriedade. Inexistência de previsão legal. Rejeição da denúncia. Error in procedendo.

Destaque: Por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

Informações de Inteiro Teor:

O Tribunal de origem concluiu que, ante a ausência de previsão legal, não pode o Juízo a quo simplesmente rejeitar denúncia ofertada, por ausência de interesse processual do Ministério Público, como forma de o Judiciário forçar a propositura de eventual acordo de não persecução penal (ANPP) que, no entendimento do julgador de piso, seria possível. Dessa forma, entendendo que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público não expôs motivação idônea para a recusa em propor o ANPP, a Corte a quo determinou a manifestação do representante ministerial a esse respeito.

Com relação ao tema, o entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ, no sentido de que, por ausência de previsão legal, não está o Ministério Público obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, podendo a acusação, no ato do oferecimento da denúncia, expor os motivos pelos quais optou pela não propositura do acordo e, na ocasião do recebimento da denúncia e citação, será o acusado cientificado da recusa quanto à propositura do ANPP.

"Assim, ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14, e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se às seguintes conclusões: a) Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, norma legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia; b) Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial" (HC 664.016/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2021).

Portanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, por ausência de previsão legal, o Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado acerca da propositura do acordo de não persecução penal, sendo que, ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, este último em vigor em virtude de medida cautelar deferida pelo STF, na ADI n. 6.298/DF, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, após o recebimento da denúncia, podendo o acusado, na primeira oportunidade para manifestação nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido, ao anular a sentença que rejeitou a denúncia em razão da ausência de notificação específica do investigado acerca da propositura ou recusa do

acordo de não persecução penal, determinando o prosseguimento do feito, para que o Ministério Público apresente manifestação fundamentada sobre o ANPP, não diverge do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE+

Tema: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apuração de atos infracionais. Momento da oitiva do representado. Último ato da instrução. Recentes precedentes do STF. Mudança do entendimento do STJ. Adequação. Prevalência do art. 400 do CPP sobre o regramento especial (art. 184 do ECA). Proibição de tratamento mais gravoso ao adolescente.

Destaque: A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional.

Informações de Inteiro Teor:

O art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, dispõe que o interrogatório será realizado ao final da instrução criminal. Contudo, segundo a regra contida no art. 394, § 2º, do mesmo diploma processual, "aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial". Nessa exceção, está incluído o procedimento de apuração de ato infracional, que é regulado por lei especial (Lei n. 8.069/1990) e atrai a aplicação das normas do Código de Processo Penal apenas de forma subsidiária, conforme autoriza o art. 152 da referida lei.

No que diz respeito especificamente ao momento para a oitiva do representado, o art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diferentemente do Código de Processo Penal, prevê que: "oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo".

Nesse sentido, em regra, em caso de antinomia de segundo grau aparente, havendo conflito entre uma norma especial anterior (art. 184 da Lei n. 8.069/1990) e outra geral posterior (art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), prevalecerá o critério da especialidade.

Logo, com base nos dispositivos legais aqui citados, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior consolidou-se no seguinte sentido: se para o julgamento dos atos infracionais há rito próprio, no qual a oitiva do representado inaugura a instrução, é de se afastar o rito ordinário (art. 400 do CPP) nesses casos, em razão da especialidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões monocráticas, tem aplicado a orientação firmada no HC 127.900/AM ao procedimento de apuração de ato infracional, sob o fundamento de que o art. 400 do Código de Processo Penal possibilita ao representado exercer de modo mais eficaz a sua defesa e, por essa razão, em uma aplicação sistemática do direito, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 184 da Lei n. 8.069/1990.

Nessa conjuntura, é necessária a revisão do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça para adequá-lo à jurisprudência atual da Suprema Corte, no sentido de que a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional. Assim, o adolescente irá prestar suas declarações após ter contato com todo o acervo probatório produzido, tendo maiores elementos para exercer sua autodefesa ou, se for caso, valer-se do direito ao silêncio, sob pena de evidente prejuízo à concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, é relevante mencionar que a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal ao procedimento de apuração de ato infracional se justifica também porque o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do aquele conferido ao adulto, de acordo com o art. 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

De todo modo, conforme entendimento majoritário desta Corte Superior, é necessário que a insurgência defensiva, com relação a eventual vício pela inversão da ordem ora definida, observe os princípios informativos das nulidades processuais, notadamente o princípio da oportunidade e o princípio do prejuízo ou transcendência (*pas de nullité sans grief*).

Informativo Jurisprudencial nº 767

Processo: AgRg no HC 746.729-GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL

Tema: Crime de ameaça. Violência contra mulher. Dosimetria. Exasperação da pena-base. Ameaça contra ex-esposa com o objetivo de impedi-la de requerer o divórcio e pensão alimentícia para os filhos. Valoração negativa dos motivos do crime. Fundamentação idônea.

Destaque: É idônea a valoração negativa dos motivos do crime na hipótese em que o agressor se utiliza de ameaças para constranger a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos.

Informações de Inteiro Teor:

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

No caso, percebe-se que a pena-base restou fixada acima do mínimo legal pela análise desfavorável dos motivos do crime. Destacou-se que o crime de ameaça ocorreu em decorrência do sentenciado reprovar a conduta da vítima - sua ex-esposa, de ter acionado a Justiça para pôr fim ao casamento e requerer pensão alimentícia para os filhos do casal e demais direitos relativos a tal demanda. A intenção do agente seria ameaçar a vítima para que ela desistisse de acioná-lo judicialmente.

Tal elemento é concreto e não é ínsito ao tipo penal em questão, podendo ser sopesado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, motivada pelo anseio de enfraquecimento e de desrespeito aos direitos conferidos à mulher pela Lei Maria da Penha. Dessa forma, devidamente motivada a exasperação da pena-base, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada.

Processo: AgRg no HC 768.624-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Posse ilegal de arma de fogo. Crime permanente. Mandado de busca e apreensão. Prescindibilidade. Ausência de específica numeração da casa. Ingresso dos policiais em endereço diverso do contido na ordem judicial. Legalidade. Mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Destaque: A ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio justificam o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial.

Informações de Inteiro Teor:

Consoante decidido no RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância.

No caso, os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório, se depararam com um sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação a respeito da numeração das casas (1 ou 2), razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis.

Embora a diligência tenha sido realizada também na casa n. 1, em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida". (AgRg no RHC 144.098/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).

O contexto fático delineado nos autos evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na

ordem judicial. A situação, assim, era demonstrativa da existência de estado de flagrância em crime permanente, baseado em fundadas suspeitas da sua prática em concurso de agentes. Ademais, franqueado o acesso e apreendido o material bélico, a situação se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 14/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tema: Produção antecipada de provas. Depoimento especial de vítima adolescente e testemunha criança na forma da Lei n. 13.431/2017. "Depoimento sem dano". Prova irrepetível já produzida. Flagrante ilegalidade não constatada. Proteção à criança e ao adolescente vítima de violência.

Destaque: É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual- na forma da Lei n. 13.431/2017- pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se há nulidade na prova já produzida em depoimento especial de criança e adolescente, sob a justificativa de falibilidade da memória do menor.

No caso, verifica-se que a prova que se buscava afastar já foi produzida, com a respectiva audiência realizada.

A prova produzida se mostrou pertinente em relação ao caso concreto (dois depoimentos especiais: de vítima, com apenas 14 anos de idade, de crime de natureza sexual supostamente cometido pelo próprio padrasto e de testemunha que teria presenciado os fatos, com apenas 11 anos), foi devidamente requerida pela autoridade policial e deferida de forma fundamentada, tanto na sua relevância (pela força probatória da palavra da vítima em crimes dessa natureza) e na sua urgência (pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes, em especial, quando repetidamente questionadas sobre os fatos).

Assim, tratava-se de prova essencial e irrepetível pela própria natureza.

Processo: HC 795.970-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023.

Ramo do Direito: EXECUÇÃO PENAL

Tema: Saída temporária. Indeferimento. Falta disciplinar grave. Incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Limitação do período de aferição do requisito subjetivo. Impossibilidade.

Destaque: Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo para concessão de saída temporária, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Informações de Inteiro Teor:

Nos termos do art. 123 da LEP, a autorização da visita periódica ao lar "será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".

No caso, o Tribunal estadual fundamentou o indeferimento do benefício de saída temporária com base no histórico penal que registra várias faltas disciplinares de natureza grave e média, incluindo fuga registrada, anteriormente, quando no gozo do mesmo benefício de saída temporária e, também, com base no parecer desfavorável da Comissão Técnica de Classificação.

Dessa forma, tanto as faltas graves consistentes em evasões, fugas, flagrante quanto o registro de comportamento evidenciam que a conduta do apenado durante a execução penal não atende aos parâmetros necessários para demonstrar seu senso de disciplina e responsabilidade, bem como a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena imposta.

Com relação ao tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a autorização para saídas temporárias leva em consideração o comportamento do sentenciado no cumprimento da pena.

Nessa esteira, esta Corte tem entendido que "Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (AgRg no HC 734.258/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/6/2022).

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Manobras abortivas praticadas pela gestante. Atendimento médico-hospitalar. Médico que noticiou o fato à autoridade policial. Confidente necessário. Proibição de revelar segredo. Proibição de depor sobre o fato como testemunha.

Destaque: Médico não pode acionar a polícia para investigar paciente que procurou atendimento médico-hospitalar por ter praticado manobras abortivas, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo do qual tem conhecimento, bem como de depor a respeito do fato como testemunha.

Informações de Inteiro Teor:

O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o modo como ocorreu a descoberta do crime invalidou a persecução penal. O médico que realizou o atendimento da paciente - a qual estaria supostamente grávida de aproximadamente 16 semanas e teria, em tese, realizado manobras abortivas em sua residência, mediante a ingestão de medicamento abortivo - acionou a autoridade policial, figurando, inclusive, como testemunha da ação penal que resultou na pronúncia da acusada.

O art. 207 do Código de Processo Penal dispõe que "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela

parte interessada, quiserem dar o seu testemunho". O médico que atendeu a paciente se encaixa na proibição legal, uma vez que se mostra como confidente necessário, estando proibido de revelar segredo de que tem conhecimento em razão da profissão intelectual, bem como de depor sobre o fato como testemunha.

Sobre o sigilo profissional, este STJ já teve a oportunidade de decidir que, "O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social." (RMS 9.612/SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 9/11/1998).

Ademais, também como razões de decidir, o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018) enuncia que é vedado ao médico "revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão". Não obstante existam exceções à mencionada regra, nos casos de "motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente", o art. 73, parágrafo único, da citada Resolução, prevê, de forma expressa, que a vedação em questão permanece "na investigação de suspeita de crime", contexto em que o médico "estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal" (art. 73, parágrafo único, "c", da Resolução CFM n. 2.217/2018).

Com efeito, o médico não possui, via de regra, o dever legal de comunicar a ocorrência de fato criminoso ou mesmo de efetuar prisão de qualquer indivíduo que se encontre em situação de flagrante delito. E, ainda, mesmo nos casos em que o médico possui o dever legal de comunicar determinado fato à autoridade competente, como no contexto de doença cuja notificação seja compulsória (art. 269 do CP), ainda assim é vedada a remessa do prontuário médico do paciente (art. 2º da Resolução n. 1.605/2000 do CFM).

Dessa forma, visto que a instauração do inquérito policial decorreu de provocação da autoridade policial por parte do próprio médico, que além de ter sido indevidamente arrolado como testemunha, encaminhou o prontuário médico da paciente para a comprovação das afirmações, encontra-se contaminada a ação penal pelos elementos de informação coletados de forma ilícita, devendo ser trancada.



Processo: AgRg no HC 768.530-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023.

Ramo do Direito: EXECUÇÃO PENAL

Tema: Remição. Aprovação no ENEM. Conclusão do ensino médio antes do encarceramento. Possibilidade. Art. 126, § 5º, da LEP. Acréscimo de 1/3 (um terço). Não cabimento.

Destaque: É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio antes do encarceramento, excluído o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Informações de Inteiro Teor:

Inicialmente, destaca-se que a aprovação no ENEM, a despeito de "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ" (AgRg no HC 629.666/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/2/2021).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo não ser possível a remição da pena amparada na certificação pelo ENEM quando o sentenciado já houvesse concluído essa etapa educacional antes da execução penal.

No entanto, em recente julgamento ocorrido (REsp 1.854.391/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), decidiu a Sexta Turma que o direito à remição deve ser aplicado independentemente de o apenado ter concluído o ensino médio em momento anterior, uma vez que a aprovação no exame demandaria estudos por conta própria, mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuíssem o referido grau de ensino.

O fato de o paciente já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede "apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (REsp 1.854.391/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/10/2020).

Informativo Jurisprudencial nº 768

Processo: EREsp 1.896.620-ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 2/3/2023, DJe 6/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crime de dano praticado contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. Entidade não prevista expressamente no rol dos entes públicos descritos no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, antes da alteração operada pela Lei n. 13.531/2017. Qualificadora. Não incidência. Analogia in malam partem. Impossibilidade. Similitude com a ratio decidendi do AgInt no REsp n. 1.585.531/DF.

Destaque: Não se enquadra como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária - anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.531/2017 -, em razão da vedação da analogia in malam partem no sistema penal brasileiro.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se há possibilidade do inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal - ao qualificar o crime de dano - ser interpretado extensivamente a fim de incluir as empresas públicas no rol do dispositivo por fatos ocorridos antes da alteração efetuada pela Lei n. 13.531/2017.

No caso, o crime imputado de dano qualificado decorre de avarias a um imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública.

No acórdão embargado, entendeu a Sexta Turma que "Na espécie, nota-se que o Estado quis conferir tratamento mais severo à conservação do patrimônio público. Danificá-lo implica maior reprovabilidade quando em cotejo com os bens particulares. Desse modo, o esclarecimento do rol do art. 163, III, do Código Penal mediante a inclusão das empresas públicas não se confunde com a ausência de norma reguladora".

Por sua vez, a Quinta Turma, no acórdão paradigma, decidiu que "o inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, ao qualificar o crime de dano, não faz menção aos bens do Distrito Federal.

Dessa forma, o entendimento desta Corte perfilha no sentido de que ausente expressa disposição legal nesse sentido, é vedada a interpretação analógica in malam partem, devendo os prejuízos causados ao patrimônio público distrital configurarem apenas crime de dano simples, previsto no caput do referido artigo".

Nesse contexto, ressalta-se que, a despeito de o acórdão embargado envolver o patrimônio de empresa pública supostamente danificado pela embargante e o aresto paradigma se relacionar a bens do Distrito Federal, consigna-se que ambos os julgados tratam da mesma ratio decidendi, pois, na ocasião da prática delitiva objeto dos julgados, quanto ao delito disposto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, vigorava a redação anterior à alteração operada pela Lei n. 13.531/2017.

O espírito da norma qualificadora do crime de dano é o de proteger o patrimônio público. Com isso, também não se despreza a natureza jurídica dos bens das empresas públicas e nem mesmo a discrepância em se considerar o prejuízo à entidade menos gravoso do que aos demais entes expressamente listados na redação original do inciso III do parágrafo único do art. 163 do CP. Entretanto, mostra-se inadmissível a inclusão das empresas públicas no rol dos entes constantes do dispositivo legal em apreço, haja vista que, no direito penal, não se admite a analogia em prejuízo ao réu, além do dever de se respeitar o princípio da reserva legal quanto às normas incriminadoras.

Não se trata da utilização da técnica da interpretação extensiva para ampliar a vontade do legislador, consoante concluído no aresto embargado, mas ausência de expressa previsão legal a respeito do enquadramento do patrimônio das empresas públicas no rol dos entes dispostos na redação originária do art. 163, parágrafo único, III, do CP. Assim, qualificar o dano praticado em detrimento dos bens da referida entidade seria hipótese de aplicação da analogia in malam partem, não admitida no direito penal.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento da Quinta Turma desta Corte, no sentido da impossibilidade de se enquadrar como dano qualificado a lesão a bens das entidades não previstas expressamente no rol do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em sua redação originária, haja vista a vedação da analogia in malam partem no sistema penal brasileiro.

Processo: AgRg no RMS 68.895-MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 9/3/2023.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Aeronave apreendida. Utilização para transporte de droga em região de fronteira. Ausência de demonstração da origem lícita. Risco de perecimento, desvalorização ou dificuldade de manutenção. Alienação antecipada. Possibilidade. Art. 144-A do Código de Processo Penal.

Destaque: É possível alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

Informações de Inteiro Teor:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no REsp 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).

Para o deferimento da medida de alienação antecipada, em suma, são necessários indícios suficientes de prática de infração penal, bem como de que os bens constrictos são utilizados na prática criminosa ou constituem produto/proveito dos delitos apurados.

No caso, quanto aos indícios da conduta delitativa, investiga-se organização criminosa especializada no transporte aéreo internacional de drogas na região de fronteira de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero/MS, realizado por pilotos habilitados.

O acusado não demonstrou a origem lícita da aquisição, além de ser dispendiosa a manutenção desse bem sem que se deteriore, mostrando-se, portanto, válida a venda antecipada do bem. Ressalta-se que o fato da aeronave ter sido parcelada não demonstra a origem lícita dos recursos usados para quitá-la.

Acrescenta-se, ainda, que a venda está autorizada além da hipótese de perecimento, nos casos de desvalorização ou de dificuldade para a sua manutenção que é o que ocorre com uma aeronave, a qual não pode simplesmente ficar guardada em um hangar sem a realização de diversos procedimentos, como o funcionamento do motor e checagem dos sistemas de direção e hidráulica, entre outros, os quais oneram a guarda do bem, além da sua desvalorização a cada ano que se passa.

Portanto, as circunstâncias autorizam a alienação do bem antecipadamente, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.613/1998, tratando-se de medida também disciplinada no art. 61 da Lei n. 11.343/2006, que visa a garantir a preservação do valor econômico dos ativos apreendidos.

Processo: HC 684.875-DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023.

Ramo do Direito: EXECUÇÃO PENAL

Tema: Remição de pena. Art. 126, § 4º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Trabalho de natureza eventual. Suspensão durante a pandemia de Covid-19. Princípio da individualização da pena. Proibição de remição ficta. Não incidência do Tema n. 1120/STJ.

Destaque: Não cabe a remição ficta no trabalho de natureza eventual, porquanto não se pode presumir que deixou de ser oferecido e exercido em razão do estado pandêmico.

Informações de Inteiro Teor:

É cediço que, em regra geral, não se admite a remição ficta, posto que "O benefício da remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, consoante se denota do art. 126 da LEP, pressupõe que os reeducandos demonstrem a efetiva dedicação a trabalho ou estudo, com finalidade, portanto, produtiva ou educativa, dada a sua finalidade ressocializadora (AgRg no HC 434.636/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/6/2018).

Ocorre que, em razão da pandemia da Covid-19, que impôs a adoção de medidas excepcionais, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.953.607/SC (Tema Repetitivo 1120), fixou a tese de que "Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de Covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos

que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico".

Assim, em razão da excepcionalíssima pandemia da Covid-19, o período de restrições sanitárias deve ser comutado como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

No presente caso, as instâncias de origem afirmaram ser incabível a aplicação da remição, porquanto o trabalho exercido no denominado "Projeto Mãos Dadas" tem caráter eventual, pontual, ocorrendo sob demanda. Nesse contexto, observa-se que se mostra incabível a contabilização fictícia de dias remidos, dada a própria natureza esporádica do trabalho exercido no Projeto.

Assim, sendo o trabalho de natureza eventual, incabível a aplicação da benesse, não podendo ser presumido que o reeducando ficou impossibilitado de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA. APELAÇÃO. ART. 593, III, CPP. DECISÃO COM BASE EM PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO JÚRI. RESPEITO AO ART. 5º, XXXVIII, DA CF/88. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA 231 DO STJ. CORRETAMENTE APLICADA 1/2 DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. AVALIAÇÃO DO INTER CRIMINIS PERCORRIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Para que incida o art. 593, III, "d", do CPP, faz-se necessário que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seja absolutamente contrária às provas presentes nos autos.** **2. A mera escolha de uma das teses pelos jurados não implica em decisão contrária às provas dos autos, desde que a tese acolhida encontre hasteio no acervo probatório.** **3. Desconstituir decisão proferida pelo Tribunal do Júri, fora desses termos, implica em ofensa ao ART. 5º, XXXVIII, da CF/88.** **4. O estabelecimento da pena aplicada é ato discricionário do magistrado, devendo respeitar os arts. 59 e 68 do CP.** **5. Apesar do reconhecimento da atenuante da confissão, em razão da súmula 231 do STJ, estando a pena em seu mínimo legal a pena deve ser mantida incólume.** **6. Uma vez respeitada a decisão dos Jurados, e devidamente fundamentada, feita corretamente a análise do inter criminis percorrido pelo acusado na tentativa, não há que se alterar a dosimetria aplicada.** **7. Apelo defensivo negado provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 517173-90000164-60.2015.8.17.0140, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 01/03/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 157, §3º, INC. II, DO CP E ARTIGO 244-B DO ECA). PEDIDO ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 610 DO STF. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA DE ACORDO COM OS DITAMES DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Restou provado nos autos, pelos depoimentos das testemunhas e demais provas produzidas a prática do crime de latrocínio pela acusada Cintia Vanessa dos Santos Lima em coautoria com a adolescente J. de S.B.D. contra a vítima Aloisio Fernandes Pereira. II- **O crime de latrocínio previsto no art. 157, §3º do CP diz-se consumado quando da morte é consequência da subtração. Ou seja, se do crime de roubo, ainda que não se realize a subtração dos bens, resulta a morte da vítima, resta configurado o crime de latrocínio consumado, a teor da Súmula nº610 do Supremo Tribunal Federal.** III - Quanto à pena-base aplicada, verifico que a mesma foi fixada para o crime de latrocínio um pouco acima do mínimo legal (22 anos de reclusão), tendo em vista a análise negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, a qual (...) IV- Apelo

Improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 561994-90006506-85.2019.8.17.1130, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 02/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ACOLHIMENTO DAS TESES DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO E DE NEGATIVA DE AUTORIA ALEGADA PELOS ACUSADOS. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHOS COLIGIDOS AOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DOS ACUSADOS A NOVO JULGAMENTO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Verifica-se que o Conselho de Sentença julgou sem atentar para o teor dos depoimentos prestados durante a instrução probatória, bem como na prova material produzida, os quais comprovam a materialidade do delito e as circunstâncias em que o mesmo ocorreu.**2. Assim, estando a decisão dos jurados dissonante do caderno probatório disposto nos autos, a submissão dos acusados a novo julgamento é medida que se impõe.(Apelação Criminal 510739-90002633-94.2011.8.17.0730, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 08/03/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. QUALIFICADORAS. SURPRESA. AFASTAMENTO. IMPERTINÊNCIA CABAL INDEMONSTRADA.1. **Sendo controvertidos fatos e indemonstrada, cabalmente, quer a tese acusatória, quer a ocorrência da excludente da legítima defesa, cumpre ao Tribunal do Júri sopesar os fatos e cotejá-los com as provas contidas nos autos para, com a soberania atribuída pela Constituição Federal, acolher a tese que lhe parecer mais plausível.** 2. O juiz só pode absolver sumariamente o réu se a excludente de ilicitude restar plenamente comprovada, sendo duvidosa, se impõe a pronúncia, por viger nesta fase o princípio in dubio pro societate. 3. Havendo elementos mínimos a lastrear as qualificadoras, não pode o juiz pronunciante, nem a Corte ad quem, subtrair do Tribunal do Júri a apreciação dos fatos e suas circunstâncias, sob pena de invadir a seara constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença. 4. Recurso Improvido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 569143-40000058-86.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 09/03/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.1. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por

viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença. **2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, sob pena de usurpação de competência do juiz natural da causa.** 3. Recurso desprovido. À unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 570883-00000167-03.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 09/03/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO (ART. 121, §§1º e 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO QUESTIONADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE RESPEITANDO OS DITAMES DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO CORRETO E PROPORCIONAL. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PROVA DOCUMENTAL. FRAÇÃO DA MINORANTE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO JUSTIFICADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Na fixação da reprimenda a lei penal reservou ao juiz certa margem de discricionariedade, a fim de que a sanção aplicada seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. In casu, houve a indicação acertada da culpabilidade e das circunstâncias do crime como desfavoráveis ao réu, justificando a fixação da pena-base 05 (cinco) anos acima do mínimo legal, ou seja, em 17 (dezessete) anos de reclusão. **II - A diminuição ou aumento da pena em face da incidência de atenuantes e agravantes se dá de acordo com a discricionariedade do julgador, eis que a lei penal não estabelece quantidade de redução ou de aumento de pena em face da aplicação dessas circunstâncias genéricas. Correta a redução em 01 (um) ano, em face da atenuante da confissão espontânea, minorando a pena para 16 (dezesseis) anos de reclusão. Impossível o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pois a prova documental demonstra que o recorrente tinha 26 (vinte e seis) anos de idade na data do fato.** III - A redução do homicídio privilegiado pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), competindo ao magistrado sentenciante escolher, de forma fundamentada, o quantum a utilizar, de acordo com os parâmetros da relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima. In casu, não ficou demonstrado que o apelante agiu "sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima", uma vez que a reação do réu sequer foi imediata. Incabível a redução na fração máxima de 1/3 (um terço), pelo que mantenho em seu grau de 1/4 (um quarto), transformando a pena definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão. IV - Não pode ser acolhido o pedido da defesa de concessão dos benefícios da justiça gratuita para não pagamento das custas judiciais, uma vez que essa condenação é uma imposição legal estabelecida no art. 804 do CPP. A suspensão do referido pagamento, entretanto, pode ser

concedida ao réu na fase de execução do julgado. V - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 572172-00039320-77.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. 2. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a sentença apontou as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o acusado, atacando mediante surpresa, teria desferido diversos tiros na vítima, motivado pelo fato desta, dias antes da tentativa de homicídio, ter ateado fogo na casa de sua parente.3. **Não é possível a exclusão de circunstância qualificadora em sede de decisão de pronúncia quando existir pertinência entre as provas dos autos e a qualificadora. Isso porque somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.**4. Verificado que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença decidir se incide o art. 121, 2º, II e IV, do CP, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 5. Recurso não provido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 569982-10000105-60.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE PRONÚNCIA. PLEITOS DE DESPRONÚNCIA, EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DOS RECORRES. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser equilibrada e comedida, de modo a não exercer força persuasiva de autoridade a influir na convicção dos jurados, pelo que o magistrado está impedido de expor qualquer convicção sobre o fato ou a pessoa do réu que não se subsuma ao disposto no § 1º do art. 413 do CPP, sob pena de usurpar a competência**

do Tribunal do Júri. 2. Ao analisar a decisão que pronunciou o réu, observa-se que o Juízo a quo abordou apenas os elementos necessários de indícios de autoria e materialidade, com base nas provas apresentadas, não se observando incursão demasiada no acervo probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa dos acusados com qualificativos fortes capazes de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença. 3. Há elementos mínimos que confirmam que os recorrentes teriam participação no crime imputado, de modo que, nesta fase processual, em razão da aplicação do princípio in dubio pro societate, devem os réus serem submetidos a julgamento perante o Tribunal Popular. 4. Verifica-se que os réus agiram motivados, aparentemente, por vingança e a execução do crime ainda foi de uma maneira que impossibilitou a defesa da vítima, já que os recorrentes agiram sob a justificativa de se vingarem da vítima que teria recusado praticar um roubo em desfavor de um agiota, e dispararam tiros de arma de fogo de forma abrupta, logo após ludibriar a vítima com a informação de que teriam um presente para entregá-la. 5. Por essas razões, não se justifica decotar as qualificadoras imputadas na exordial, já que não se mostram, primo ictu oculi, como totalmente descabidas. 6. Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, não há razão para seu acolhimento,(...). 7. Os recorrentes ostentam histórico criminal em razão da prática de crimes contra a vida e outros, denotando uma reiteração delitiva a justificar a segregação cautelar. 8. Desprovisionamento do recurso. 9. Decisão unânime.

(Recurso em Sentido Estrito 570878-90000164-48.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE PRONÚNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA DESAVENÇA POLÍTICA. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Deve ser admitida neste momento a qualificadora do motivo fútil, pois uma desavença política, quando é dada como móvel de um crime contra a vida, dependendo do contexto fático (a ser analisado, invariavelmente, pelos juízes leigos), pode eventualmente causar repugnância acima da que é inerente ao tipo penal em abstrato, o que viabiliza juridicamente a imputação. E, no plano fático, tal circunstância está minimamente amparada pelo conjunto probatório, em razão do que foi dito pelo próprio réu em seu interrogatório.** 2. Desprovisionamento do recurso. 3. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568230-80001145-14.2021.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INCONTROVERSA. INDÍCIOS DE

ANIMUS NECANDI. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. **2. Da análise dos autos, não restou comprovado, de forma inconteste, o cabimento da desclassificação para crime não doloso contra a vida, pois o conjunto probatório dos autos não permite afirmar com veemência que não houve animus necandi.** 3. Como se sabe, a impronúncia ou a desclassificação de crime doloso contra a vida pela inexistência de dolo fundamentam-se em circunstâncias provadas de forma evidente e estreme de dúvidas, o que não se pode afirmar no caso vertente. Na verificação do animus necandi deve-se aferir não se o resultado foi atingido, mas se o ato praticado pelo agente era hábil a produzir o evento idealizado. 4. A existência ou não da vontade livre e consciente de matar é decisão afeta ao juízo constitucional do Tribunal do Júri, bastando, por ora, que as circunstâncias delitivas indiquem que o réu possivelmente agiu com intenção de matar. Nesta fase, basta a existência de indícios, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final quanto à existência ou não de animus necandi. 5. Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568346-10001154-73.2021.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO NÃO ACOLHIDO. QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL POR CIÚMES. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O pleito defensivo não merece qualquer acolhimento, uma vez que o Juízo de origem apontou indícios suficientes para pronunciar o réu, e quanto ao pedido de desclassificação, não se constata, num primeiro momento, de maneira cristalina e incontestável, a inexistência do animus necandi na conduta do recorrente, de modo que eventual dúvida acerca do intuito da sua conduta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, vez que se trata de questão diretamente ligada ao mérito da causa. **2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. Qualificadora mantida.** 3. Desprovidimento do recurso. 4. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 576276-90000632-12.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE

AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o paciente não foi encontrado, de modo que, citado por edital e suspenso o processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau, demonstrando fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas. 2. Por outro lado, a defesa não se desincumbiu da tarefa de demonstrar o prejuízo causado pela providência adotada pelo juízo, limitando-se a destacar a suposta insuficiência dos fundamentos apresentados pelo magistrado para autorizar a medida. 3. In casu, o magistrado pronunciante limitou-se a asseverar que há indícios suficientes de autoria, mas não afirmou categoricamente que há prova da autoria, pelo que não há se falar em nulidade da decisão de pronúncia em razão de excesso de linguagem. **4. Não incorre em excesso de linguagem a decisão que não faz afirmação categórica acerca da autoria do delito. Precedentes do STJ.** 5. A pronúncia é decisão que põe termo a primeira fase do procedimento do Júri, constituindo mero juízo de admissibilidade da denúncia, sem que proceda, no entanto, a análise do mérito, mormente porque, esta cabe ao Conselho de Sentença, por força de norma constitucional. 6. Existindo nos autos confirmação da materialidade e indícios suficientes de autoria, deverá o réu, em conformidade com o art. 413 do CPP, ser pronunciado, para que então seja submetido ao Tribunal Popular do Júri, que (...). 7. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se que o magistrado corretamente pronunciou o recorrente, vez que as provas dos autos apontam indícios de autoria e as provas da materialidade são incontestes, de maneira que não há que se falar em despronúncia. 8. Não provimento do recurso. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 573853-40000372-32.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. **1. Verifica-se que o Conselho de Sentença julgou sem atender para o teor dos depoimentos prestados durante a instrução probatória, bem como na prova material produzida. Com efeito, o conteúdo das declarações contidas no caderno processual é bastante satisfatório e esclarecedor, não permitindo que outra versão fosse votada pelos jurados. 2. Assim, estando a decisão dos jurados dissonante do caderno probatório disposto nos autos, a submissão do acusado a novo julgamento é medida que se impõe.**(Apelação Criminal 516955-70064084-08.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE CONTRARIA TEXTO EXPRESSO DE LEI. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA.1. Como cediço, a influência do in dubio pro societate na fase de pronúncia é inconteste. O Superior Tribunal de Justiça decidiu reiteradamente que o juízo a ser feito nessa fase dispensa a prova robusta. 2. In casu, na época da pronúncia, havia elementos suficientes para pronunciar o acusado. As supostas nulidades da decisão de pronúncia foram suficientemente debatidas no Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa do acusado. 3. Ademais, a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de nulidade na decisão de pronúncia. 4. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia. 5. No mérito, deve ser ponderado que o homicídio ora examinado ocorreu em 2004, há quase 20 (vinte) anos. Em 2009, o réu foi pronunciado, sendo julgado o recurso em sentido estrito no ano de 2010.6. Desta forma, claro está que não se trata de réu indefeso, (...)tratando-se de acusado que teve defesa, pronunciado, recorreu da pronúncia, sendo, posteriormente, levado a júri popular em 2012, 10 (dez) anos atrás. Contra a condenação, interpôs recurso de apelação, tendo este TJPE mantido a condenação,(...) 8. Quanto à materialidade e autoria delitivas, nada há que ser modificado,(...) 9. Por fim, no tocante à dosimetria, é de se ponderar que tal operação sequer foi questionada (...)10. Ademais, apesar de não exaustivamente enfrentado os dispositivos do art. 59, do CP, há um fato que está dito nessa fundamentação e foi lido aqui pelo Desembargador Relator, que o réu responde a outro processo, inclusive, já condenado, com trânsito em julgado.11. **Frise-se que, à época do julgamento do apelo, era possível valorar negativamente outros processos, inquéritos abertos, contudo, com o passar do tempo, houve mudança de entendimento do STJ.** 12. **Ocorre que, não se pode permitir reapreciação de julgados, rejugando processos em virtude de mudança na jurisprudência pátria, não se está falando de alterações legislativas, as quais devem ser observadas, mas sim, de mudança no entendimento jurisprudencial, o que não é capaz de desconstituir um julgado que, à época, foi devidamente apreciado em consonância com a jurisprudência pátria.** 13. **Assim é que, com as ponderações feitas, deve-se concluir que as matérias ora tratadas estão superadas, fazendo-se o destaque de que a operação dosimétrica está devidamente ajustada, vez que não observados elementos que justifiquem a reforma na pena após o trânsito em julgado da condenação, o qual ocorreu há mais de 05 (cinco) anos.**14. Indefere-se a revisão criminal, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Relator e Revisor.(Revisão Criminal 558553-30000191-65.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 22/12/2022, DJe 15/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA INDICADA PELA DEFESA. NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO ALEGADAMENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO À TESE ENCAMPADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. Não se configurou a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por cerceamento de defesa, ante a negativa de adiamento, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa que não foram localizadas, uma vez que o fornecimento de dados suficientes à localização é ônus da parte;2. **Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri a**

competência funcional para os crimes dolosos contra a vida (CR, art. 5º, XXXVIII, "d"). A ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, o julgamento do mérito da acusação que, malgrado não seja intangível, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania dos veredictos;³ O órgão colegiado do Tribunal de Justiça, dessa forma, não pode substituir a valoração da prova feita pelos jurados. A competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça é restrita a rescisão da decisão quando manifestamente arbitrária (art. 593, III, CPP). Neste sentido vigora a Súmula nº 83/TJPE;⁴ Havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre a tese acolhida e qualquer elemento de prova, a decisão dos jurados deve ser mantida em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CR, art. 5º, XXXVIII, "c").⁵ No caso dos autos, há elementos probatórios que corroboram a tese acusatória pela condenação do apelante, consubstanciada em depoimentos colhidos na seara extrajudicial e em Juízo, além de provas robustas de materialidade;⁶ Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 576022-10000892-16.2019.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º-A, I, DO CP). RECURSO DEFENSIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP, COM A APLICAÇÃO DAS DUAS MAJORANTES E CONSEQUENTE AUMENTO DA PENA FIXADA EM DESFAVOR DO ACUSADO. CABIMENTO. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, II, DO CP, UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO E CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º-A, I, DO CP) MANTIDA NA ÚLTIMA ETAPA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO PARA RETIFICAR A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, CONDENANDO O ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CP E, POR CONSEQUENTE, AUMENTAR A PENA FIXADA EM DESFAVOR DO RÉU DE 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA PARA 08 (OITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME.I - Constata-se que restou sobejamente comprovado nos autos que os roubos foram praticados em "concurso de duas ou mais pessoas" e com "emprego de arma de fogo", conforme prova testemunhal, contando, inclusive, com a confissão do réu no mesmo sentido, razão pela qual se impõe a retificação da parte dispositiva da sentença, tal como requerido pelo Parquet, para condenar o acusado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP.II - O entendimento do STJ é no sentido de que havendo mais de uma majorante, o que ocorre no presente caso ("concurso de duas ou mais pessoas" e "violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo"), uma delas poderá ser utilizada na terceira fase e a outra como circunstância judicial. Precedente STJ.III - Assim, considerando a existência de 03 (três) vetores negativos, um dos quais foi fundamentado na utilização de uma das majorantes

("concurso de duas ou mais pessoas" - art. 157, §2º, II, do CP), bem como que a reprimenda cominada para a espécie penal é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, necessário aumentar pena-base para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, atendendo, por conseguinte, aos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.IV - Na segunda etapa, o magistrado a quo, reduziu a reprimenda em 01 (um) ano, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), o que deve ser mantido, chegando a uma pena intermediária de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.V - Na terceira fase, aplica-se a majorante do "emprego de arma de fogo" (art. 157, §2º-A, I, do CP), mantendo o aumento de 2/3 (dois terços), chegando ao patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, reprimenda esta tornada definitiva à mingua de outras causas de aumento/diminuição.VI - Pena de multa redimensionada para 42 (quarenta e dois) dias-multa, objetivando guardar proporcionalidade com a sanção corporal aplicada.VII - Apelo defensivo improvido. Recurso ministerial provido para retificar a parte dispositiva da sentença, condenando o acusado pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP e, por conseguinte, aumentar a pena fixada em desfavor do réu de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa para 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Decisão unânime.(Apelação Criminal 565314-70004065-24.2019.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 07/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO CABIMENTO. TEORIA MONISTA. CONCURSO DE AGENTES. PREVISIBILIDADE DO RESULTADO. DOLO EVENTUAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA Nº 231/STJ. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO EM VIGOR. DEVER DE MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE, COERÊNCIA E ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de latrocínio tentado, conforme o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame;****2. Na medida em que os tribunais devem manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme determina o art. 926 do CPC/2015, deve prevalecer o entendimento contido no enunciado nº 231 das súmulas do STJ, razão pela qual conserva-se integralmente o posicionamento adotado pelo magistrado singular, no sentido de que a pena intermediária, em relação a ambos os delitos, deve ser fixada no mínimo legal (e não aquém), mesmo diante da presença manifesta de atenuantes;****3. Recurso desprovido. Decisão unânime.**(Apelação Criminal 570696-70000515-25.2020.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/02/2023, DJe 08/03/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM, APREENDIDO EM PODER DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ DESACOMPANHADA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO, POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em casos como o presente, em que o bem de origem ilícita é apreendido em poder de determinado indivíduo, a ele cabe produzir a prova de sua boa fé na aquisição do referido bem, a fim de afastar a tipificação de sua conduta na descrição do artigo 180, caput, do Código Penal.** **2. Tendo em vista ser o caso de pena de 01 (um) ano de reclusão, a substituição prevista no artigo 44, §2º, do Código Penal é por apenas uma pena restritiva de direitos.** 3. Recurso desprovido. Sentença modificada de ofício. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566364-10013396-66.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/12/2022, DJe 04/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ARGUMENTO INFUNDADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PENA-BASE FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA DIMINUÍDA EM 03 (TRÊS) MESES. PENA AUMENTADA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) DIANTE DA MAJORANTE DO INCISO II DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. **TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO, A PENA FOI AUMENTADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS), NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º-A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, PASSANDO A PENA, EM DEFINITIVO, PARA 13 (TREZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO.** DECISÃO POR MAIORIA. (Apelação Criminal 574417-20000051-76.2021.8.17.0470, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 08/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não cabe ao julgador extrapolar os limites de reprovação mínima já definidos na Lei, sob pena de afronta à segurança jurídica, visto que, ante a ausência de previsão legal para as frações aplicáveis nos casos de atenuantes ou agravantes, se tornaria inócua a limitação das reprimendas mínimas ou máximas para as infrações penais. Precedentes do STF e STJ.** 2. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564303-00000013-45.2021.8.17.1220, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 01/02/2023, DJe 08/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA PLENAMENTE DEMONSTRADA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA RESULTANTE DO EMPREGO DE ARMA. CORRUPÇÃO DE MENOR. DELITO FORMAL. CRIME CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Inviável o acolhimento do pleito absolutório, por negativa de autoria, quando o acervo probatório, notadamente o depoimento das vítimas, a apreensão da res furtiva e instrumento do crime apontam para a participação do recorrente nos delitos de roubo a ele atribuídos na denúncia;2. **Para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. Incidência da Súmula nº 500/STJ;**3. **A utilização de arma de fogo como meio à prática do crime de roubo constitui, per si, uso de grave ameaça, notadamente quando o artefato é usado de forma ostensiva, sendo apontado durante toda a empreitada criminoso em direção à vítima;**4. Apelo desprovido, à unanimidade.(Apelação Criminal 570088-50001256-96.2018.8.17.0260, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/02/2023, DJe 08/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, II, §2º-A, I, DO CP). TERCEIRA FASE DO PROCESSO DOSIMÉTRICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARTEFATO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DA ARMA DE FOGO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO PREJUDICADO EM FACE DA MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL EM FACE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INCABÍVEL. ANÁLISE POSTERIOR PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PENA MANTIDA INTEGRALMENTE. DETRAÇÃO VIRTUAL INCAPAZ DE INFLUIR NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Inviável o afastamento da aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, vez que pacificado o entendimento de ser prescindível a apreensão e a perícia do artefato para que incida a respectiva causa de aumento de pena, quando outros meios de prova comprovarem a sua efetiva utilização na prática delitiva. Precedentes do STJ e TJPE.**II - **Também não pode ser acolhido o pedido de redução do quantum fixado para a pena de multa, em face da situação financeira do réu, uma vez que, além de ter sido estabelecido dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, cabe ao juízo das execuções a análise das condições financeiras do réu, uma vez que estas poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da reprimenda pecuniária. Precedente TJPE.**III - **Prejudicado o pedido de modificação de regime, para fixar o semiaberto, haja vista que não houve alteração na reprimenda aplicada em desfavor do apelante.**IV - **No caso concreto, como, acertadamente, consignado pelo magistrado a quo,**

a aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP, não enseja efeito prático, porquanto não tem o condão de modificar o regime inicialmente fechado para o decote da sanção, considerando o quantum da pena definitiva, o tempo da segregação cautelar e, notadamente, a reincidência.V - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 569553-00008599-76.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO QUE SE ENCONTRA ATESTADA PELA OCORRÊNCIA Nº 622/2016 E PROVA TESTEMUNHAL COLACIONADA AOS AUTOS. **AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, GERALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME PARTICULAR RELEVÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO NARRA COM RIQUEZA DE DETALHES O FATO DELITUOSO APURADO NO PROCESSO.** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. SENTENÇA QUE VALOROU EM DESFAVOR DOS ACUSADOS A CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, BEM ASSIM, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACERTO QUANTO À VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, OS QUAIS RESTARAM FUNDADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS, QUE EXTRAPOLAM OS ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE VALOROU NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE DOS AGENTES, UMA VEZ QUE O HISTÓRICO CRIMINAL NÃO SE PRESTA PARA DESABONAR A PERSONALIDADE, DEVENDO-SE APLICAR, UNICAMENTE, COMO MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER VALORADAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A SENTENÇA QUE AUMENTOU A PENA EM 1/3 (UM TERÇO). RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Criminal 575777-70024075-62.2017.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DIALETICIDADE REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVAS IDÔNEAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. SE ASSIM NÃO FOSSE, O DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA DISPENSA O DOLO DIRETO OU A PROVA DE QUE O AGENTE CONHECIA, DE FATO, A ORIGEM CRIMINOSA DO BEM. PARA A CONSUMAÇÃO DE TAL CRIME É SUFICIENTE O DOLO EVENTUAL, PLASMADO NA EXPRESSÃO "QUE DEVE SABER", EM FACE DA QUALIDADE ESPECIAL DO SUJEITO ATIVO.**

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Criminal 558894-90022965-65.2013.8.17.0810, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, E 311, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO QUANTUM DE METADE QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL E DE APLICAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA IMPOSTA AOS RECORRENTES REANALISADA NA PRESENTE VIA RECURSAL E MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **A dosimetria da pena está inserida dentro de um juízo de discricionariedade do julgador vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, cabendo, na presente via recursal, o exame da legalidade dos critérios empregados na fixação da reprimenda, bem como a correção de eventuais desproporções (AgRg no HC 538.439/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020).**II - Dosimetria da pena feita pelo magistrado de piso analisada na presente via recursal e mantida a pena definitiva total definitiva pelo concurso material de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão imposta aos recorrentes na sentença, bem como o regime inicialmente semiaberto fixado.III - Apelo não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 564711-20001442-16.2021.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 08/03/2023, DJe 15/03/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART.157, §2º, II, CP). PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DO PEQUENO VALOR DO RES FURTIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA, A TIPICIDADE MATERIAL. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA CONDUTA DOS AGENTES, DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO FATO E A VIOLÊNCIA EMPREENDIDA NA AÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE E GRAU DE REPROVAÇÃO ELEVADOS. RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA. INCABIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PREVISTA NO ART.65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a aplicabilidade do referido preceito no delito de roubo, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando, além de se evidenciar que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão, a conduta do agente expressa mínima ofensividade, pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.II - **Afigura-se inaplicável o princípio da insignificância em crimes cometidos com**

violência ou grave ameaça, como é o caso do crime de roubo, hipótese destes autos, o que afasta o reconhecimento do crime de bagatela, no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ.III - É assente em nossos tribunais superiores o entendimento de que a fixação da pena privativa de liberdade no seu mínimo impede seja considerado qualquer efeito jurídico resultante da incidência de atenuante para autorizar sua diminuição aquém daquele patamar, por se tratar de circunstância genérica que não se perfaz em elemento constitutivo do tipo penal. Inteligência do verbete sumular n.º 231/STJ. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ.IV - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 558079-20052949-28.2015.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 17/03/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, CP). IRRESIGNAÇÃO DO MP. PENA REDUZIDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AFRONTA À SÚMULA 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REFORMA DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal cominado abstratamente ao tipo penal. Jurisprudência também decidida pelo STF em sede de repercussão geral.** 2. Excluída a incidência da atenuante, a pena resta redimensionada, aumentando para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória. 3. Apelação criminal provida por unanimidade.(Apelação Criminal 510776-20003342-83.2017.8.17.1130, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 20/03/2023)

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUAÇÃO DELITIVA (ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART. 71, DO CP). **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DO ENTÃO VIGENTE SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SEF. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, BASTA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO CONSISTENTE NA OMISSÃO DO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE SAÍDAS E O CONSEQUENTE NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**(Apelação Criminal 566882-40002013-56.2016.8.17.0100, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/02/2023, DJe 01/03/2023)

Do Tráfico de Entorpecentes – Lei 11.346/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.434/2006). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE UM DOS VETORES PREVISTOS NO ART. 59, DO CP, FOI SOPESADO CORRETAMENTE, BEM COMO EM FACE DA PREPONDERÂNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 11.434/2006. NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS. SEGUNDA ETAPA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE COM RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA. REPRIMENDA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Inobstante os equívocos verificados em relação aos vetores relativos à conduta social e à personalidade, o importante é que constatados os acertos no pertinente a valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, bem assim da preponderância do art. 42, da Lei de Tóxicos, a pena-base de 05 anos e 06 (seis) anos de reclusão apresenta-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a pena cominada para a espécie é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. II - **Por ocasião da 2ª fase da dosimetria, ao contrário do alegado pela defesa, em suas razões recursais, o prolator da sentença reconheceu e aplicou a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), compensando-a com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), permanecendo, portanto, a pena intermediária nos mesmos 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nesse ponto, seguindo a linha de entendimento do STF, defendo que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, contudo, não se pode proceder à respectiva correção, pois o Tribunal, no julgamento de recurso exclusivamente defensivo, não pode agravar a situação do réu, vez que vedada a "reformatio in pejus". Manutenção da pena intermediária em 05 anos e 06 (seis) anos de reclusão, tornada definitiva à míngua de outras atenuantes/agravantes e/ou causas de aumento/diminuição, tal como fixada na sentença.** III - Não há qualquer correção a ser feita na pena aplicada em desfavor do recorrente, pelo que deve ser integralmente mantida ante os seus jurídicos e legais fundamentos. IV - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568726-90007884-34.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 02/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. LAUDO PRELIMINAR COM OS REQUISITOS DO LAUDO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA A UNANIMIDADE.1. **Ausência de nulidade em razão da falta do laudo de pericial de definitivo. O Laudo preliminar de constatação desde que possua os mesmos requisitos de um definitivo, como a realização de testes pré-fabricados garantem a certeza necessária para a comprovação da materialidade.**2. Impossibilidade de redução da reprimenda em face da

proporcionalidade e razoabilidade da fixação da pena.(Apelação Criminal 559287-80003970-96.2016.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 03/03/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº11.343/2006). POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO(ART.16 DA LEI Nº10.826/2003). CONDENAÇÃO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. INOCORRÊNCIA DE EXACERBAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA AUTORIZAM O QUANTUM FIXADO PLEO JUIZ A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - O delito praticado pelo acusado teve a materialidade comprovada através do termo de apreensão e os laudos periciais. Quanto à autoria, o conjunto probatório permite a convicção acerca da culpa do apelante.II- **Ao realizar a dosimetria penal o magistrado a quo seguiu o sistema trifásico, com respeito aos artigos 59 e 68 do CP, não havendo irregularidade a ser sanada. O distanciamento das penas-base do patamar mínimo previsto para cada tipo penal encontra-se plenamente justificado pela existência de uma circunstância judicial negativa e pela natureza e quantidade da droga apreendida - em torno de 25 Kg de entorpecentes, incluindo drogas de alto poder viciante(no caso dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº11,343/2006).**III- Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 561520-90001348-64.2020.8.17.0370, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2023, DJe 03/03/2023)

///

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PEDIDO DE REVISÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. AVALIAÇÃO CORRETA DA CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO CORRETA DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MINORANTE APLICADA À RAZÃO DE 1/6. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REJEIÇÃO DE MODIFICAÇÃO PARA REGIME MENOS GRAVOSO. QUANTIDADE DA PENA. PEDIDO QUE AFRONTA DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A exasperação da pena-base resta justificada em razão da avaliação negativa da culpabilidade. Vetor avaliado negativamente com lastro em dados concretos dos autos. Correta a exasperação da pena.2. Correto o reconhecimento do tráfico privilegiado, restando justificada a modulação da fração redutora para 1/6 em razão da expressiva quantidade de droga. Precedentes do STF e STJ.3. Fixação do regime semiaberto em razão do quantum da pena aplicada em respeito à regra constante do art. 33, §2º, b, do Código Penal.4. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 576632-70001156-48.2021.8.17.1130, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. CRIME PERMANENTE. NÃO PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHA POLICIAL. SÚMULA 75 TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. "TER EM DEPÓSITO". CONDUTA TÍPICA DO TIPO PENAL. REFORMA DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO APENAS EM RELAÇÃO A PROPRIEDADE DA DROGA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Em se tratando de crime de natureza permanente, como o tráfico de entorpecentes, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que as autoridades policiais adentrem o domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade quando do cumprimento da medida.**2. O depoimento policial é válido como meio de prova, suficiente a ensejar a condenação, mormente quando se coaduna com os depoimentos das testemunhas e demais provas acostadas aos autos. Súmula 75 TJPE.3. **O delito de tráfico de entorpecentes é punível em quaisquer de suas condutas típicas, não havendo que se falar em desclassificação quando não há a constatação da venda de entorpecentes.** 4. Não é aplicável a atenuante da confissão quando o acusado admite apenas a propriedade da droga, mas nega o exercício da traficância.5. Recurso não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 564694-60000019-67.2021.8.17.0730, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/02/2023, DJe 13/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Apelo no Ministério Público pela reforma da decisão desclassificatória, para que se dê a condenação do réu pelo crime de tráfico. 2. **A prova testemunhal produzida na oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminosa descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o que caracteriza o tráfico de substância entorpecente na modalidade guardar e oferecer drogas.** 3. O depoimento de policiais militares, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é apto à comprovação da autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, quando em harmonia com os demais elementos de prova.4. **A condição de usuário de drogas não exclui, necessariamente, a de traficante.** 5. Merece reforma a decisão que desclassificou o delito de tráfico para o de usuário, uma vez que a conduta praticada pelo réu se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 33, caput, do CP.6. Recurso conhecido e provido.(Apelação Criminal 478391-70001068-39.2016.8.17.0110, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 13/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. ARTIGO 28, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI A DE TRAFICANTE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Apelo no Ministério Público pela reforma da decisão desclassificatória, para que se dê a condenação do réu pelo crime de tráfico. **2. A prova testemunhal produzida na oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminosa descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o que caracteriza o tráfico de substância entorpecente na modalidade guardar e oferecer drogas.** 3. O depoimento de policiais militares, realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é apto à comprovação da autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, quando em harmonia com os demais elementos de prova. **4. A condição de usuário de drogas não exclui, necessariamente, a de traficante.** 5. Merece reforma a decisão que desclassificou o delito de tráfico para o de usuário, uma vez que a conduta praticada pelo réu se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 33, caput, do CP. 6. Recurso conhecido e provido. (Apelação Criminal 478391-70001068-39.2016.8.17.0110, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 13/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSAGEM DA PENA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL E PECUNIÁRIA DOS CRIMES. NECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença penal condenatória está devidamente fundamentada, adequando-se aos ditames do art. 93, IX, da CF/88, vez que aponta, suficiente e objetivamente, os motivos que levaram o Magistrado sentenciante a estipular a pena constante na sentença. Destaca-se, por oportuno, que eventual objetividade na fundamentação do decisum não se confunde com carência de fundamentação. Com essas considerações, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por carência de fundamentação. 2. No que tange aos antecedentes criminais, consta nos autos que o acusado responde a inúmeros processos, tendo sofrido condenação transitada em julgado em 22.05.19 no bojo do processo nº 0001434-64.2018.8.17.0480, em decorrência da prática delitiva ocorrida em momento anterior ao cometimento do crime versado nestes autos, o que autoriza a majoração da pena-base do recorrente. 3. A valoração negativa da conduta social exige fundamentação específica, o que não se observa nos autos, devendo ser desconsiderada como elemento desfavorável. Acrescente-se que esta moduladora tem relação com o comportamento pessoal do agente na comunidade em que vive, ou seja, na sua interação com parentes, vizinhos e colegas de trabalho e não com a vida criminal pregressa do agente. 4. No que concerne a personalidade do agente, o magistrado de piso equivocou-se, haja vista

que a valoração negativa desta vetorial exige a presença de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu. Assim, o argumento de que o réu possui personalidade inclinada para atividade delituosa, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, não justifica o aumento da pena-base. 5. Diante de uma circunstância desfavorável ao réu, entendo, no caso concreto, como proporcional e razoável a redução da pena-base do crime inserido no art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da lei nº 11.343/06 para 08 (oito) anos de reclusão. Por sua vez, a pena-base do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 deve ser reduzida para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. **6. A ponderação das circunstâncias judiciais não se configura em mera operação matemática, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, pautada na proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça, a fim de não apenas reprimir, mas também desestimular a prática criminosa.** 7. Em relação à pena de multa, pautando-se no entendimento jurisprudencial de que para o cálculo da pena pecuniária deve-se guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, entende-se que a pena de multa dos crimes em tela deve ser diminuída, resultando na fixação de: a-) 892 (oitocentos e noventa e dois) dias-multa para o crime inserido no art. 33, c/c art. 40, IV, ambos da lei nº 11.343/06 e b-) 12 (doze) dias-multa para o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. (Apelação Criminal 575099-80002148-53.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PRESENÇA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE FORMA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REPRIMENDA MANTIDA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. INCABIMENTO. COMPREENSÃO SISTEMÁTICA DO ART. 33, §§ 2º E 3º C/C ART. 59, TODOS DO CP, SOMADA À QUANTIDADE (26.000 MICROPONTOS) E À NATUREZA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS ("LSD"). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Considerando que 04 (quatro) das circunstâncias judiciais foram sopesadas corretamente como desfavoráveis ao condenado, a preponderância do art. 42, da Lei de Tóxicos (quantidade da substância), bem como que a reprimenda cominada para a espécie penal é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, a pena-base no patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão favoreceu o réu, haja vista que, ante as circunstâncias do caso concreto, poderia ter sido fixada em quantum maior. Nesse ponto, não se pode proceder à respectiva correção, pois o Tribunal, no julgamento de recurso exclusivamente defensivo, não pode agravar a situação do réu, vez que vedada a "reformatio in pejus". Manutenção da pena-base em 06

(seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tal como fixada na sentença. II - Na segunda etapa, correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pelo que mantida a redução da reprimenda em 06 (seis) meses, chegando a pena intermediária de 06 (seis) anos de reclusão, à míngua de outras atenuantes/agravantes. III - Para a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, se faz necessário que o réu preencha, cumulativamente, os requisitos, a saber: ser primário e de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Precedente do STJ. O réu responde a outro processo, pela prática de delito do mesmo jaez, circunstância que, associada à quantidade de entorpecentes apreendidos (26.000 micropontos) e, principalmente, à natureza destes ("LSD"), droga sintética que, conforme Laudo Pericial é "uma das mais potentes substâncias alucinógenas conhecidas", e ao fato de o réu não ter comprovado o exercício de atividade lícita, o que avulta a certeza de que faz da narcotraficância o seu modus vivendi, constituem fundamento apto a ensejar o indeferimento do privilégio, por demonstrar dedicação a atividade criminosa. **IV - Embora a quantidade de drogas tenha sido aplicada na 1ª fase da dosimetria da pena, nada obsta que esse critério possa ser utilizado, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para o afastamento da diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sem que configure hipótese bis in idem, quando esse vetor se mostrar em harmonia com outras circunstâncias concretas que, somadas, configurem que condenado se dedica à atividade criminosa, como é o caso dos autos. Precedentes do STJ. Diante desse panorama, descabido o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.** V - Foi devidamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, elevando a reprimenda no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ficando a pena concretizada em 07 (sete) anos de reclusão. Dessa forma, (...) VIII - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565431-30000731-13.2021.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 20/03/2023)

Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas- Lei 10.826/2003

PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PORTE DE ARMA. REVÓLVER ENCONTRADO COM O CORRÉU. DESCABIMENTO. ARMAMENTO QUE ESTAVA À DISPOSIÇÃO DOS DOIS ACUSADOS. PORTE COMPARTILHADO. ARMA QUE SERIA ENTREGUE AO APELANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA. TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU QUE NÃO ASSUMIU A TRAFICÂNCIA E A PROPRIEDADE DA DROGA. SÚMULA 630 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A GUARDA DA DROGA SERIA UM MERO FAVOR. BENESSE QUE NÃO MERECE SER APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Apesar de se tratar de crime unissubjetivo, a jurisprudência do STJ tem admitido a possibilidade de reconhecimento do porte compartilhado de arma de fogo sempre que essa estiver acessível aos réus.
2. Arma que estava à livre disposição dos acusados, sendo que essa, era de propriedade do Apelante.
3. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico, segundo a Súmula nº 630 do STJ, é necessário que o réu confesse a traficância e propriedade da droga.
4. Não há que se beneficiar o réu que alega ter guardado a droga para fazer um favor a terceiro, sustentando não estar

envolvido na traficância. 5. Recurso não provido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 564202-80018541-69.2019.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 01/02/2023, DJe 07/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O §4º DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINARES. NULIDADES ABSOLUTAS. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEFENSOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM APLICAÇÃO DA MAJORANTE. HIPÓTESE QUE SE CONFIGURA COM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NOVA SISTEMÁTICA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO INDICAM A PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DETRAÇÃO. TEMPOR DE PRISÃO PROVISÓRIA.1. Embora a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade, na hipótese ora debatida, a nulidade pretendida pela Defensoria Pública para o fato de o apelante, na audiência de instrução e julgamento, ter sido interrogado antes da primeira testemunha, tem o tom da desproporcionalidade, impedindo seu deferimento, por ausência clara de qualquer prejuízo à parte, na medida em que o réu confessou as práticas delituosas, tanto que se beneficiou inclusive na sentença da atenuante da confissão espontânea.2. A ausência de qualquer prejuízo impede, consoante o disposto no artigo 563 do CPP, a declaração de nulidade do ato processual.3. Não é possível o acatamento da preliminar por ofensa ao princípio do defensor natural, (...)". (STJ- Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.569.920-PE, STJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 4.4.2017, DJe 17.4.2017).4. A Lei n. 11.343/2006 prevê como causa especial de aumento para os crimes previstos nos artigos 33 a 37 o efetivo emprego de arma de fogo, em que o agente porta ilegalmente a arma apenas para viabilizar o cometimento do delito de narcotráfico, e não o fato de possuir ou de portar concomitantemente arma de fogo de uso restrito. Não há por que se aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, em substituição à condenação pelo crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, quando verificado que o delito de tráfico de drogas não foi praticado com o emprego de arma de fogo (caso em que incidiria a majorante em questão), visto que a arma apreendida não estava sendo utilizada como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico. Precedentes do STJ.5. **Os Decretos Federais nº 9.785/2019 e 9.847/2019 alteraram regras sobre armas de fogo, sendo que uma delas foi a nova classificação dos artefatos como de uso permitido ou de uso restrito com base na quantidade de**

energia cinética produzida pelo projétil na saída do cano.6. Coube ao Exército Brasileiro, por meio da Portaria 1.222/2019, regulamentar o Decreto nº 9.847/2019 para estabelecer, por meio de novos parâmetros, quais armas deixariam de ser de uso restrito e passariam a ser classificadas como de uso permitido. Precedentes desta Corte de Justiça.7. De acordo com a nova legislação, deixaram de ser de uso restrito e passaram a ser consideradas armas de uso permitido, dentre outras, aquela com a qual o apelante foi flagrado: espingarda calibre 12. Nesse contexto, e considerando o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, mister se faz acolher o pedido de desclassificação, em virtude de que referido artefato passou a ser de uso permitido. 8. Não há fundamentação válida quando o juiz afirma simplesmente que a culpabilidade do réu é elevada. O magistrado, segundo o nosso ordenamento jurídico, deve se abster de utilizar expressões vagas, devendo explicitar quais circunstâncias fáticas aumentaram a reprovabilidade da conduta do réu, abandonando as reminiscências do Código Penal original.9. A culpabilidade constante no art. 59 do CP exige que o juiz avalie o grau de reprovabilidade da conduta, exasperando a pena-base quando a ação do acusado excede o natural para o delito, o que no caso, não ocorreu.(Apelação Criminal 568550-50001064-10.2018.8.17.0990, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 01/02/2023, DJe 17/03/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL- PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO- MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE PATENTEADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA - INCABÍVEL - DENTRO DA PROPORCIONALIDADE- RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do delito de porte de arma de fogo, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.2. É razoável e proporcional o aumento da pena-base a partir da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não há que se falar em redução da reprimenda.3. **A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei nº. 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediadamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.**4. Recurso desprovido. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 576628-30002196-46.2019.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)

Dos Crimes de Violência Doméstica – Lei 11.340

PENAL E PROCESSUAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA. ALEGAÇÕES DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (QUANTO AO PRIMEIRO CRIME) E DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS (EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO). IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA, AFASTANDO A LEGÍTIMA DEFESA, ASSIM COMO CONFIRMANDO A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 147 DO CPB. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado por infringir os artigos 129 e 147 do Código Penal, por lesionar e ameaçar a companheira, no contexto de violência doméstica e familiar. 2. **A materialidade e a autoria se reputam provadas pelo depoimento vitimário, que usufrui de presunção de credibilidade e idoneidade, não havendo quaisquer elementos**

que respaldem ter o apelante agido sob o manto de excludente de ilicitude. 3. Sendo o delito de ameaça crime formal, que se perfaz com a prática do ato, não há materialidade passível de ser comprovada de maneira direta. O bem jurídico tutelado pela norma penal, por sua vez, é a liberdade individual, a paz de espírito, a tranquilidade pessoal, que no caso dos autos foram violadas, conforme demonstrado pela própria vítima, em depoimento harmônico, confirmado pelas testemunhas policiais, para quem narrou a mesma ocorrência. 4. Apelação desprovida (Apelação Criminal 6357-90000156-66.2021.8.17.0110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. EMBRIAGUEZ. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **valoração negativa da circunstância do delito está suficientemente fundamentada, tendo sido demonstrado o estado de embriaguez do réu, conferindo maior reprovabilidade à conduta praticada.** 2. Recurso a que se nega provimento.(Apelação Criminal 577150-40000124-49.2019.8.17.0460, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 21/03/2023)

Dos Embargos Infringentes

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA COMBATIDA. IMPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.1) Da leitura do voto condutor do acórdão, de lavra da eminente Desembargadora Revisora, conclui-se que os depoimentos das testemunhas colhidos ao longo da instrução criminal foram uníssonos em apontar os acusados como traficantes perigosos da comunidade e conhecidos dos batalhões da Polícia Militar que atuavam na localidade em que se cometeu os delitos aqui examinados.2) Ademais, apesar de se observar que ambas as testemunhas ouvidas são policiais militares que participaram da abordagem dos ora embargantes, é de se ter em mente a inteligência do enunciado da Súmula nº 75, deste E. TJPE, que dispõe que "é válido o depoimento de policial como meio de prova".3) Desta forma, não merece prosperar o pleito defensivo de prevalência do voto da Desembargadora Revisora, posto que a manutenção da condenação nas penas do art. 35, da Lei de Drogas restou devidamente lastreada em provas legalmente obtidas e presentes nos presentes autos.4) Quanto à operação dosimétrica, sabe-se que a jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.5) In casu, pela leitura dos votos acima transcritos, observa-se que restou devidamente ponderado que a única das circunstâncias judiciais ponderadas pelo MM Juiz sentenciante foi a prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, qual seja, a natureza da droga, tratando-se de crack.6) Atentos aos termos do r. dispositivo legal, no sentido de que o juiz considerará, "com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", operou-se

a exasperação da pena-base. 7) E, em que pese o eminente Revisor tenha entendido pela exacerbação do deslocamento operada na sentença guerreada, de 1 ano e 6 meses no mínimo legal de pena cominada, como bem ponderado pela Desembargadora Relatora, "segundo entendimento esposado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. E dessa maneira atuou o magistrado da Instância Singela".8) Desta forma, ante o entendimento jurisprudencial acima esposado quanto à discricionariedade do julgador para fixação da pena-base, é de se negar provimento aos presentes Embargos, mantidos intactos todos os termos do voto condutor do acórdão ora combatido.9) Embargos infringentes não acolhidos. Decisão por unanimidade de votos.(Embargos Infringentes e de Nulidade 482457-90098022-91.2013.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, Seção Criminal, julgado em 01/02/2023, DJe 03/03/2023)

Dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO DO EXAME DAS TESES QUE DERAM SUSTENTAÇÃO AO PEDIDO REVISIONAL. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- Sustenta o embargante a presença de omissões e contradições no acórdão embargado, por entender que não fora adequado o exame das teses e fundamentos que dão sustentação ao pedido revisional e, como consequência, julgar procedente a revisão criminal para absolver o Embargante ou, subsidiariamente, anular o processo ou, ainda, excluir as qualificadoras que foram indevidamente reconhecidas.- **Sabe-se que a finalidade dos aclaratórios é reparar o gravame produzido às partes em decorrência da ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo-lhe atribuído, apenas em casos excepcionais, efeito infringente ou modificativo, diante de patente ilegalidade ou vício na decisão embargada.** - No entanto, no caso dos autos, nota-se claramente que o objetivo da Defesa, inconformada com o resultado da ação revisional, pretende, na verdade, o reexame das questões já analisadas e devidamente fundamentadas. - Isso porque, diversamente do alegado, o acórdão trouxe a devida fundamentação para afastar a tese de ausência da análise dos fundamentos que dão sustentação ao pedido revisional e, por consequência, julgar procedente a ação para manter a condenação do Embargante ou, subsidiariamente, anular o processo ou excluir as qualificadoras indevidamente reconhecidas.- In casu, o Requerente almeja, na verdade, rediscutir questões já apreciadas por esta Corte quando do julgamento da Revisão Criminal, a qual não considerou que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos.- Por primeiro, verifica-se que as nulidades aventadas em sede de Revisão Criminal já haviam sido enfrentadas(...)- Assim, analisando os argumentos esposados na peça recursal, observa-se que não há que se falar em omissões ou contradições no presente julgado.- Embargos rejeitados. Decisão Unânime.(Embargos de Declaração Criminal 551108-00000937-64.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 01/02/2023, DJe 10/03/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACORDÃO LAVRADO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619, DO CPP. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO JÁ RECONHECIDO NA DECISÃO EMBARGADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PENA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. É preciso que ocorra contradição, ambigüidade ou omissão dentro do próprio teor da decisão para que se configure uma das hipóteses elencadas no art. 619, do Código de Processo Penal.****2. Carece de interesse recursal a parte que pleiteia o que já foi reconhecido pela decisão embargada.****3. Com o trânsito em julgado dos presentes autos, expeça-se a carta de guia de execução definitiva.**(Embargos de Declaração Criminal 5033-50002071-81.2011.8.17.0990, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2023, DJe 13/03/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, como ocorre na espécie.****2. A oposição de aclaratórios para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado.**(Embargos de Declaração Criminal 557361-10003681-32.2020.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 17/03/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACORDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. **1. Os Embargos de Declaração são cabíveis, tão somente, nos casos em que houver na decisão, sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que admissíveis apenas nas hipóteses especificadas no art. 619 do Código de Processo Penal.** **2. Foi analisado com clareza, na ocasião do julgamento, todos os pedidos da Defesa, demonstrando-se todas as razões pelas quais foi mantida a condenação do embargante, por toda a prova coligida aos autos. Não havendo se falar em omissão nesse sentido.** **3. Somente em sede dos presentes**

Embargos, a Defesa levanta a tese defensiva de ocorrência de furto tentado, quando o Embargante foi condenado pelo crime de peculato e, em sede de Apelação, pugnou por sua absolvição por falta de provas. 4. In casu, vê-se claramente que a Defesa do Embargante mostra-se inconformada com o resultado do julgamento contrário ao seu pleito, trazendo novos pontos a serem apreciados, querendo se valer dos presentes Embargos como uma segunda apelação criminal. 5. Embargos rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 492517-30027856-63.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/03/2023, DJe 20/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.1- **Não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, impraticável a utilização de embargos de declaração para rediscussão da matéria de mérito já devidamente apreciada no Acórdão.**2- Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.(Embargos de Declaração Criminal 568996-10003830-91.2013.8.17.0220, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I- **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.**II- Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.III- Decisão contraditória é a que traz em seu bojo afirmações divergentes entre si.IV- Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 516816-50019534-20.2016.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 22/03/2023)

Da Revisão Criminal

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PLEITO NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO 2º DO ART. 157 DO CP. LEI MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROCEDENTE. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação específica para corrigir erros do judiciário, discutir provas falsas, apreciar provas novas de inocência, reconhecer atenuantes ou continuidade delitiva, dentre outros erros, inclusive na dosimetria da pena, das sentenças já passadas em julgado, conforme leciona o Código de Processo Penal nos artigos 621 a 631º.**2. Quanto ao pleito absolutório do Requerente, ao argumento de

que prática do crime não restou devidamente caracterizada, não existindo provas necessárias a uma condenação, o Apenado não trouxe qualquer prova nova apta a alterar a decisão condenatória proferida em seu desfavor amparada pelo manto da coisa julgada, inviabilizando o conhecimento da ação por ausência de subsunção às hipóteses do art. 621, do CPP.3. Em que pese o magistrado de piso não mencionar o processo pelo qual o Requerente foi condenado, restou claro nos autos, através de Relatório Penais, que o Requerente já havia sido sentenciado pelo crime de tráfico de drogas, tendo sido condenado à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, perante a 2ª Vara Criminal de Entorpecentes na Comarca de Brasília/DF, conforme extrato fl. 144. 4. Forte na análise ora procedida, considerada a incidência das qualificadoras do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas (CPB. art. 157, § 2º, incisos I e II) e mantendo como desfavoráveis ao Requerente os vetores judiciais considerados desfavoráveis pelo sentenciante, não há que se reparar na dosimetria da pena imposta, por não haver erros e nem afronta a texto de Lei. 5. Revisão criminal julgada improcedente. À unanimidade.(Revisão Criminal 550023-80000710-74.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 11/10/2022, DJe 13/03/2023)

Da Execução Penal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. NULIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A DEFESA DO AGRAVANTE NO PAD E ANTES DE SUA HOMOLOGAÇÃO. EIVAS INEXISTENTES. FALTA GRAVE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA SUA CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO IDÔNEA PARA COMPROVAR A INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA NO PROCEDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO DO AGRAVANTE EM HARMONIA COM A VERSÃO DA VÍTIMA. AGRAVO DE EXECUÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I- **A ausência de intimação prévia da Defensoria Pública para exercer a defesa do agravante no PAD e antes de sua homologação não macula os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, haja vista ter sido ele efetivamente representado por advogado, responsável por sua defesa técnica. Precedentes TJPE.** II - A confissão do agravante por ocasião de sua ouvida nos Procedimentos Administrativos Disciplinares, respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, é válido como elemento de prova, ainda mais quando em harmonia com a versão apresentada por outro detento, que figura como vítima, inexistindo motivação idônea para que não seja reconhecida e homologada a falta grave praticada pelo agravante, a qual não fica vinculada a eventual laudo pericial e propositura de ação penal. III - Agravo de execução improvido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 561263-90000729-46.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2023, DJe 02/03/2023)

///

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **O sistema semiaberto harmonizado consiste na antecipação da progressão de regime, mediante o monitoramento eletrônico, de modo que, ao invés de regressar para a unidade prisional durante o pernoite, possibilita-se ao apenado o deslocamento entre sua residência e o local em que exerce sua atividade laborativa, sem prejuízo das regras do monitoramento.**2. O trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido. O benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, *prima facie*, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto. 3. Compulsando os autos, observo que o apenado foi condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável (art.217-A do CP), tendo o reeducando cumprido aproximadamente 01(um) ano e 10 (dez) meses da reprimenda de reclusão, e terá direito à progressão para o regime aberto na data de 13/04/2024, conforme atestado de pena.4. O apenado teria passado poucos meses no regime semiaberto, já que iniciou o cumprimento em 23/12/2021 e foi deferido o benefício do regime semiaberto harmonizado em 16/03/2022, ou seja, pouco mais de 03 (três) meses após a progressão de regime. 5. Apesar da justificativa apresentada pelo Juízo de Execuções Penais, entendo que a situação do requerente não se encaixa em nenhuma das hipóteses que permitem a aplicação do regime semiaberto harmonizado. 6. Consoante atestado de pena colacionado, a previsão de progressão de regime para o réu seria apenas em 13/04/2024, de modo que, na hipótese dos Autos, a concessão do regime semiaberto harmonizado esvaziou o atributo retributivo da pena violando a prevenção geral e especial da sanção penal, vez que o mencionado benefício foi concedido logo no início da execução da pena. 7. Agravo em execução provido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 574286-70000410-44.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 02/03/2023, DJe 14/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DA DEFESA. RECURSO TEMPESTIVO.PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 5º, INC. XLIII, DA CARTA MAGNA. PACOTE ANTICRIME. SOMENTE O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SOBRE O QUAL INCIDE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTITÓXICOS NÃO SE CONSIDERA HEDIONDO.RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorre diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o Pacote Anticrime afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos.**2. A Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 5º no artigo 112 da Lei de Execução Penal prevendo que o chamado de tráfico de drogas privilegiado não se considera hediondo ou equiparado, restando evidente que o delito de

tráfico de drogas simples é considerado equiparado a hediondo. 3. No presente caso, o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, na modalidade comum e não na modalidade privilegiada, o que configura crime equiparado a hediondo. Em consequência, sendo o apenado condenado por crime equiparado a hediondo, não cabe a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para progressão de regime. 4. Agravo em execução não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 573298-30000339-42.2022.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO A UM DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O pleito do agravante consiste em ter declarada a extinção de punibilidade, em razão do cumprimento da pena relativa ao processo de nº 000478-55.2008.8.17.1270, sob a alegação de que é injusto ser considerado para fins de progressão a totalidade da pena unificada. 2. Uma vez sendo realizada a soma das reprimendas, estas passam a ser computadas em sua integralidade, não se afigurando possível a extinção pelo cumprimento, de forma separada. **3. Em se tratando de unificação de penas, deve-se levar em consideração o somatório das reprimendas para fins de averiguação da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, por constituir uma única sanção, sendo inadmissível o cômputo individualizado para cada delito (STJ- AgRg no AREsp: 2000322 TO 2021/0323663-2, Relator: OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)**4. A prisão domiciliar é destinada tão somente aqueles que cumprem pena em regime aberto e, cumulativamente, enquadram-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 117 da Lei de Execução Penal, quais sejam: **apresentar mais de setenta anos; estiver acometido de doença grave; for condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou ainda em casos de condenada gestante.** 5. Nada há de concreto que justifique a adoção de medida excepcional- como a concessão antecipada da prisão domiciliar- e a flexibilização das disposições da Lei de Execução Penal, pelo que deve ser mantida a decisão impugnada. 6. Recurso a que se nega provimento. 7. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 568151-20001136-52.2021.8.17.0000, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 09/03/2023, DJe 21/03/2023)